



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DIEGO GURSKI NAVARRO

**O INSTITUTO JURÍDICO DA DESAPOSENTAÇÃO E A
CONTRIBUIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PARA A
REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA**

CAMPINA GRANDE – PB
2011

DIEGO GURSKI NAVARRO

**O INSTITUTO JURÍDICO DA DESAPOSENTAÇÃO E A
CONTRIBUIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PARA A
REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como parte dos requisitos legais necessários para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral

CAMPINA GRANDE – PB
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

N322i Navarro, Diego Gurski.
O instituto jurídico da desaposeção e a contribuição da jurisprudência para a regulamentação da matéria [manuscrito] / Diego Gurski Navarro .– 2011.
72 f.
Digitado.
Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.
“Orientação: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral, Departamento de Direito Público”.

1. Direito previdenciário I. Título.

21. ed. CDD 344.02

DIEGO GURSKI NAVARRO

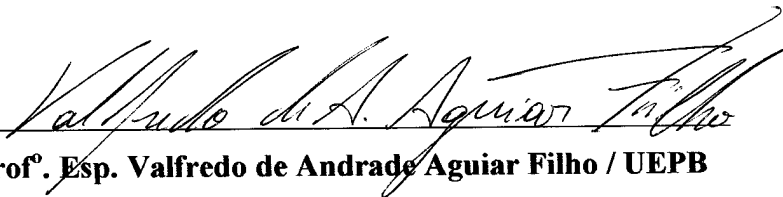
**O INSTITUTO JURÍDICO DA DESAPOSENTAÇÃO E A
CONTRIBUIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PARA A
REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA**

Aprovada em 08 de JUNHO de 2011.

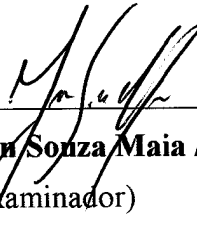
COMISSÃO EXAMINADORA:



Prof.^ª. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB
(Orientadora)



Prof.^º. Esp. Valfredo de Andrade Aguiar Filho / UEPB
(Examinador)



Prof.^º. Esp. Jardon Souza Maia / CESREI
(Examinador)

Dedico este trabalho, com imenso orgulho, aos meus amados pais, Hermano (in memoriam) e Lucia, fontes constantes de inspiração para o alcance de mais essa vitória em minha vida.

Aos meus irmãos, Liliane, Tatiana e Rodrigo, que me apoiaram incondicionalmente nos momentos que mais precisei.

À Rayssa, que sempre me acompanhou nos estudos e com quem vivenciei momentos difíceis, mas, também, de vitórias e de superação, ao longo de nossa jornada acadêmica, sendo alguém por quem reservo grande admiração e carinho.

À Mary e Soraya, que, igualmente, sempre se fizeram presentes e com as quais tive o privilégio de contar com a amizade, carinho e agradável companhia em sala de aula.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar e acima de tudo, a Deus, por mais esta benção em minha vida.

Aos meus amados pais, Hermano (in memoriam) e Lucia, meus grandes heróis e os quais tenho como verdadeiros exemplos de coragem, determinação, caráter, honestidade e humildade, por sempre terem priorizado a educação como bem maior para mim e para meus irmãos, deixando a eterna lição de que o sucesso se constrói com muita dedicação e perseverança.

Aos meus queridos irmãos, Liliane, Tatiana e Rodrigo, leais companheiros de todos os momentos, pelo incessante apoio e incentivo, com os quais sei que sempre poderei contar incondicionalmente.

Aos meus colegas de turma, com os quais convivi nesses cinco anos e meio de curso e pude compartilhar das mais diversas experiências e aprendizados, pelas valiosas amizades conquistadas e mantidas com muito respeito e consideração, dentre os quais destaco Rayssa, Maryjanne, Soraya, Andréia, Nelson e Humberto.

À Rayssa, que se fez uma pessoa essencial nesses anos de curso, meu agradecimento especial, por ter me feito recuperar a motivação para continuar seguindo em frente, ao me fazer entender que os desafios são feitos para serem superados e que não devemos jamais nos esquivar de enfrentá-los. A quem, ainda, sou imensamente grato pela amizade, companheirismo, respeito, carinho e consideração, e por sempre ter acreditado e confiado em mim, sendo alguém que admiro pelas suas muitas virtudes e que considero um verdadeiro exemplo de garra e determinação.

À Renata, que tive o privilégio e a honra de ter como orientadora, pela dedicação e esmero com que me orientou, sempre muito paciente e atenciosa, e a quem julgo ser uma excelente professora, pelo seu talento nato para ensinar, profissionalismo e comprometimento com a aprendizagem dos seus alunos.

A todos que contribuíram para o alcance de mais esta importante vitória em minha vida, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

A aposentadoria representa um importante marco na vida de todo trabalhador, pois delimita a passagem de um estágio em que predomina a rotina do trabalho diário para outro em que prevalece o merecido descanso conquistado em função de anos dedicados à profissão, fazendo jus ao recebimento de uma renda mensal em consequência das contribuições recolhidas para o seu regime previdenciário. Entretanto, para alguns, resta a insatisfação, pois o benefício concedido acaba ficando aquém do desejado, o que se deve à determinadas regras impostas para a sua obtenção, frustrando as expectativas de uma aposentadoria tranquila e rentável. Diante desse cenário, visando possibilitar um aumento vantajoso na renda mensal do benefício de aposentadoria, surge no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da desaposentação, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, que consiste basicamente no desfazimento da aposentadoria com o fim de obter nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro, com o aproveitamento de todo o período contributivo anterior que deu origem ao benefício renunciado. Contudo, a legislação brasileira não prevê a desaposentação, tendo sido negados os pedidos nesse sentido pelo INSS, que justifica sua recusa fundamentando-se no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, o qual declara que as aposentadorias são irreversíveis e irrenunciáveis. Em razão disso, muitos aposentados têm buscado o Judiciário para terem reconhecido o seu direito à renúncia da aposentadoria, porém, têm se deparado com decisões controvertidas, em que os juízos de primeira instância, em sua maioria, têm indeferido os pedidos, levando-os a recorrerem às instâncias superiores. Nesses graus de jurisdição, é verificado que existe um entendimento majoritário quanto ao reconhecimento do instituto da desaposentação e à sua viabilidade, contudo, é encontrada uma forte divergência no que se refere à necessidade da devolução dos valores recebidos pelo aposentado enquanto vigia o seu benefício, tendo, inclusive um desses processos chegado ao STF, o qual terá a grande responsabilidade de decidir essa tão polêmica questão e encerrar de vez a controvérsia. Com isso, é através de toda essa contribuição jurisprudencial emanada dos tribunais brasileiros que se faz premente que o Poder Legislativo regulamente a matéria para dar maior celeridade à análise dos pedidos, instituindo regras claras e que abranjam os principais aspectos suscitados no Judiciário e que atendam aos mais legítimos anseios daqueles que buscam conquistar uma aposentadoria mais vantajosa e que respeite a dignidade humana.

Palavras-chave: Aposentadoria. Desaposentação. Jurisprudência. Regulamentação da matéria.

ABSTRACT

Retirement represents an important milestone in the life of every worker, for marking the passage from one stage that prevails in the routine of daily work to another that prevails earned a deserved rest in terms of years of dedication to the profession, and are entitled to receive a monthly income as a result of the contributions collected for your pension system. However, for some, there is dissatisfaction, for the benefit granted ends up lagging behind, which is due to certain rules laid down for obtaining it, frustrating the expectations of a peaceful and profitable retirement. Given this scenario, in order to enable an increase in the monthly income benefit of the retirement benefit, appears in the Brazilian legal system the institution of unretirement, resulting from the construction doctrine and jurisprudence, which consists largely of undoing of retirement in order to receive additional retirement in same system or another, with the use of all the previous tax period that gave rise to the benefit given up. However, Brazilian law does not provide unretirement, having been denied such request by the INSS, which justifies its refusal basing himself in art. 181-B of Decree No. 3.048/99, which states that retirement is irreversible and irrevocable. As a result, many retirees have sought to have the courts recognized the right to renounce his retirement, however, are faced with controversial decisions in the circuit court, in its majority, have rejected the requests, causing them to resort to higher levels. These degrees of jurisdiction, finding that there is a prevailing understanding on the recognition of the Institute of unretirement and its feasibility is, however, found a strong disagreement with regard to the necessity of returning the funds received by the retiree while watching your benefit, having even one of those cases reached the Supreme Court, which will have a big responsibility to decide this issue so controversial and end time of the controversy. Thus, it is throughout this contribution jurisprudence emanating from the Brazilian courts which becomes urgent that the Legislature to regulate the matter to quicken the examination of applications by establishing clear rules and covering the main points raised in the courts and that meet most legitimate aspirations of those who seek to conquer a more advantageous retirement and that respects human dignity.

Keywords: Retirement. Unretirement. Jurisprudence. Regulatory matters.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRO	12
1.1 ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	13
1.2 SAÚDE.....	15
1.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	16
1.3.1 Princípios da Previdência Social	17
1.3.1.1 Universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição.....	18
1.3.1.2 Valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo.....	18
1.3.1.3 Cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente.....	19
1.3.1.4 Preservação do valor real dos benefícios.....	19
1.3.2 Outros Princípios Jurídicos Relevantes à Previdência Social	20
1.3.2.1 Princípio da legalidade.....	20
1.3.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	21
1.3.2.3 Princípio da filiação obrigatória.....	21
1.3.2.4 Princípio da solidariedade.....	22
1.3.2.5 Princípio do caráter contributivo.....	23
1.3.2.6 Princípio do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.....	23
1.3.3 Regimes Previdenciários	24
1.3.3.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS).....	24
1.3.3.2 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).....	26
1.3.3.3 Regime de Previdência Complementar (RPC).....	26
2 APOSENTADORIA	28
2.1 CONCEITO.....	28
2.2 ESPÉCIES DE APOSENTADORIAS.....	30
2.3 CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	35
2.3.1 Certidão de tempo de contribuição (CTC)	37

3 DESAPOSENTAÇÃO	38
3.1 ORIGEM E CONCEITO.....	38
3.2 DISTINÇÃO ENTRE A DESAPOSENTAÇÃO E OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA RENÚNCIA E DA REVISÃO DE BENEFÍCIOS.....	41
3.3 PRESSUPOSTOS LÓGICOS DA DESAPOSENTAÇÃO.....	43
3.4 MODALIDADES DE DESAPOSENTAÇÃO.....	45
4 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL	48
4.1 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS.....	49
4.2 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DESFAVORÁVEIS.....	51
4.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (TRFS).....	54
4.4 POSICIONAMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU)...	59
4.5 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).....	60
5 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

O benefício da aposentadoria é considerado a prestação pecuniária por excelência da Previdência Social, uma vez que considerável parcela da população brasileira inativa depende unicamente da renda mensal paga pelo INSS para manter a sua família. De acordo com pesquisa intitulada “Previdência Social e a Economia dos Municípios”, publicada em 2004 pela Associação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), o impacto causado pelo benefício de aposentadoria na economia de algumas regiões é tamanho que muitos municípios sobrevivem essencialmente das rendas dos seus aposentados, como é o caso, por exemplo, dos municípios nordestinos de Afogados de Ingazeira, Tabira e Apiaí, localizados no Estado de Pernambuco, cujas rendas auferidas pelos aposentados ultrapassam e muito o valor do Fundo de Participação dos Municípios destinados a cada um deles pelo Governo Federal. Acontece que com a defasagem dos valores pagos a título de aposentadorias e com a premente necessidade de se obter maiores ganhos financeiros que permitam uma vida mais confortável para suas famílias, muitos aposentados têm voltado a trabalhar para complementar suas rendas. Isso se deve, principalmente, às precoces aposentadorias que muitos se submetem, nas quais acabam recebendo os valores dos benefícios aquém do desejado. Somam-se, ainda, fatores como a redução de vantagens e a ampliação de requisitos necessários para se obter a aposentadoria, além da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal, aspectos que justificam o elevado grau de insatisfação e que influenciam na decisão de muitos aposentados em continuarem trabalhando.

No entanto, com o retorno ao trabalho e em função de estar desenvolvendo atividade na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o aposentado deve necessariamente permanecer contribuindo para o regime previdenciário, sendo-lhe conferidos tão somente os benefícios do salário-família e da reabilitação profissional, em respeito à proibição legal do acúmulo de alguns tipos de benefícios.

Em meio a esse solo fértil de descontentamento com os valores das aposentadorias, surgiu o instituto jurídico da desaposentação, que, de forma sintética, consiste na renúncia da aposentadoria com o objetivo de se obter uma nova aposentadoria mais vantajosa financeiramente, seja no mesmo ou em outro regime previdenciário, e com o aproveitamento de todo o período contributivo anterior. Trata-se, portanto, de novel instituto jurídico que nasceu do estudo doutrinário e de entendimentos jurisprudenciais, que vem se destacando e

amadurecendo na seara do Direito Previdenciário, produzindo discussões de grande relevância, inclusive, despertando o interesse de toda a sociedade.

Na prática, a desaposentação deve ser requerida pela via judicial, pois a mesma não tem previsão legal, seja na legislação previdenciária ou mesmo na Constituição Federal. Dessa forma, a desaposentação não possui instrumento jurídico legal que a autorize ou mesmo que a proíba expressamente, não obstante, o INSS não tem reconhecido tal instituto, negando sua validade na via administrativa ou recorrendo na via judicial. Para indeferir os pedidos de desaposentação, a autarquia tem se fundamentado no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, o qual menciona que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são *irreversíveis e irrenunciáveis*. Por outro lado, o judiciário tem apresentado decisões bastante controversas, umas se valendo de entendimento idêntico ao do INSS e, portanto, indeferindo os pedidos, outros acatando os precedentes jurisprudenciais do STJ que repudiam a aplicabilidade do Decreto, argumentando que a renúncia é da natureza do direito que somente poderia ser restringido por lei, conforme se proferiu nos REsp 310884/RS, REsp nº 497683/PE, RMS nº 14624/RS, entre outros.

A ausência de regulamentação da desaposentação provoca grande desconforto aos aposentados que recorrem ao judiciário para terem atendidos os seus pedidos, pelo motivo de que a justiça é morosa e os processos têm durado de 5 a 7 anos chegando muitas vezes às instâncias superiores. Uma espera que é válida, se considerar que os ganhos decorrentes com a nova aposentadoria que se venha a requerer posteriormente sejam realmente bem mais vantajosos, mas que seria bem menos desgastante e oneroso se fosse reconhecido o direito de pronto através do pedido pela via administrativa, caso a matéria estivesse devidamente regulamentada.

Em virtude de controvertidas decisões, em alguns casos o judiciário reconhece o direito à desaposentação, no entanto, o condiciona à devolução dos valores auferidos enquanto se era beneficiário da aposentadoria. Em outras situações, não há o condicionamento à devolução dos valores pretéritos recebidos e o INSS tem que acatar a decisão e conceder a desaposentação.

Diante da problemática acima apresentada, o objetivo do presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é o de abordar o instituto jurídico da desaposentação nas suas nuances mais fundamentais, com destaque para a relevância da contribuição da jurisprudência para a regulamentação da matéria e demonstrar que com a existência de uma lacuna legislativa que verse sobre o tema tem-se conferido ao Poder Judiciário, aliado à doutrina, o grande papel de “legislador” da desaposentação.

A discussão do trabalho se dará em cinco capítulos, onde, num primeiro instante, estudar-se-á o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, pontuando-se os aspectos mais elementares ao entendimento do tema, como a estrutura da Seguridade Social e a conceituação das suas três partes componentes, entre elas a Previdência Social; os princípios da previdência social e outros princípios atinentes ao assunto; e, os regimes previdenciários existentes no Brasil.

Em seguida, no segundo capítulo, será trabalhado o conceito de aposentadoria, as suas espécies, o que vem a ser a contagem recíproca do tempo de serviço e a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Do terceiro capítulo até o quinto capítulo, versará sobre a temática da desaposentação propriamente dita, como a sua origem e conceitos dos principais doutrinadores; a distinção existente entre a desaposentação e os institutos jurídicos da renúncia e da revisão de benefícios; a apresentação das modalidades de desaposentação apontadas pela doutrina; os pressupostos lógicos que fundamentam a viabilidade do instituto da desaposentação; os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais (TRF's), dos Tribunais Superiores (STJ e STF) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU); e, uma exposição dos principais projetos de leis em tramitação no Congresso Nacional que têm se inspirado nos precedentes jurisprudenciais para elaborar a tão almejada lei que regulamente a desaposentação no ordenamento jurídico brasileiro.

1 O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRO

Nos termos do art. 194 da Constituição Federal de 1988, “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Desta definição extraída do texto constitucional é possível enumerar os três ramos de atuação deste sistema protetivo, quais sejam a Assistência Social, a Saúde e a Previdência Social.

A Seguridade Social ou Segurança Social, como seria mais bem denominada para se afastar o tão criticado espanholismo que o legislador pátrio conferiu ao termo, apresenta duas formas de atuação para assegurar os direitos a que se destina a proteger. Uma delas, de forma preventiva ou antecipada à ocorrência dos eventos, apresenta ações típicas das áreas da Saúde e da Previdência Social, cada qual desempenhando o seu papel constitucional de executar medidas que antevejam os riscos sociais a que a população está exposta. A outra forma de atuação se dá após a ocorrência do dano social e de forma assistencial, sendo a Assistência Social a responsável pela execução de medidas de caráter emergencial, enquanto durarem os seus efeitos. Destaca-se, ainda, que dentre os três ramos de atuação do Sistema de Seguridade Social, a Previdência Social é o único que requer uma contraprestação pecuniária dos seus segurados para que estes façam jus aos benefícios, isto porque possui um caráter essencialmente contributivo. A Saúde e a Assistência Social, por outro lado, independem de qualquer contribuição pecuniária, sendo a Saúde acessível para todos, inclusive para os estrangeiros residentes no país, e a Assistência Social destinada unicamente àqueles que dela necessitarem, conforme os casos previstos em lei.

De acordo com o célebre jurista Ibrahim (2010, p. 5):

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida.

Acompanhando esse entendimento, Souza (2010, p. 16) assim declara:

A seguridade social é uma técnica de proteção social pública que visa garantir uma existência digna do cidadão ao longo da vida, em situações em que ocorre a perda ou a diminuição do rendimento familiar, integrando num só todo as medidas de previdência social e assistência social e oferecendo também serviços de saúde.

Os objetivos da Seguridade Social estão elencados no parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, onde está disposto que:

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Tais objetivos representam verdadeiros princípios que norteiam as medidas a serem seguidas pela Seguridade Social para garantir à população a prestação de benefícios e serviços de que necessitam nas hipóteses em que estão sujeitos aos mais diversos riscos sociais.

Conforme estabelece o art. 195 da Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos das várias esferas do governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e de contribuições sociais.

Para uma melhor compreensão da dimensão do Sistema de Seguridade Social brasileiro, nas seções seguintes serão abordados os aspectos mais importantes sobre os três ramos que compõem esse sistema protetivo.

1.1 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A conceituação de Assistência Social, bem como os seus objetivos, estão insculpidos no art. 203 da Constituição Federal de 1988, da seguinte forma:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Da leitura do dispositivo supracitado é possível depreender que a Assistência Social, não obstante o seu caráter assistencial e não-contributivo, é destinada expressamente àqueles que dela necessitar. Em outras palavras, a Assistência Social prevê determinados benefícios e serviços que devem ser prestados unicamente àquelas pessoas desprovidas de recursos suficientes para a sua própria manutenção, como idosos, deficientes físicos ou menores carentes, por exemplo.

A Assistência Social é regida por uma lei própria, a Lei nº 8.742/93, também conhecida com Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que traz em seu art. 1º a definição legal deste ramo do Sistema de Seguridade Social, a saber:

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Para Souza (2010, p. 17), a Assistência Social pode ser representada por três principais características, sendo elas: “(1) atualidade das situações de necessidades atendidas pelo estado; (2) clientela indefinida; e, (3) ausência de contribuição por parte do assistido”.

Dentre os benefícios e serviços prestados pela Assistência Social aos seus segurados, merece destaque, pela sua maior incidência e número de pedidos de concessão, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da LOAS, que garante o pagamento de um salário mínimo mensal aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, e ao deficiente físico que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

1.2 SAÚDE

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 196 a 200, trata da Saúde, estabelecendo que a mesma é um direito de todos e dever do Estado, portanto, acessível por todos aqueles que necessitarem de atendimento para sanar os seus problemas de saúde, independentemente de contribuição, “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, CF/88).

De acordo com Ibrahim (2007, p. 6):

A saúde é segmento autônomo da seguridade social, com organização distinta. Tem o escopo mais amplo de todos os ramos protetivos, já que não possui restrição à sua clientela protegida – qualquer pessoa tem direito ao atendimento providenciado pelo Estado – e, ainda, não necessita de comprovação de contribuição do beneficiário direto.

Nos termos do art. 197 da Constituição Federal de 1988, são considerados de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo exclusivamente ao poder público disciplinar questões a respeito de sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. A assistência à saúde é, portanto, livre à iniciativa privada, que poderá participar de forma complementar do SUS (Sistema Único de Saúde), através de contrato público ou convênio, conforme dispõe o *caput* do art. 199 da CF/88 e seu § 1º.

A administração da Saúde é realizada através do SUS (Sistema Único de Saúde), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, caracterizado como uma rede regionalizada e hierarquizada, que deve prestar atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e que envolve a participação de toda a comunidade (art. 198, CF/88). O SUS é financiado com recursos provenientes do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, conforme dispõe o art. 198, § 1º, da CF/88, que remete ao art. 195.

1.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 traz expresso em seu art. 201 o conceito de Previdência Social e enumera as suas principais características da seguinte forma:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A Previdência Social constitui-se no ramo do Sistema de Seguridade Social brasileiro que apresenta caráter essencialmente contributivo e de filiação obrigatória para aqueles que exercem atividade remunerada, visando o equilíbrio financeiro e atuarial, diferentemente da Assistência Social e da Saúde.

A Lei nº 8.213/91, seguindo os preceitos constitucionais, enuncia em seu art. 1º que a Previdência Social tem como principal objetivo assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, desde que contribuam pecuniariamente para a manutenção da prestação de benefícios e serviços aos seus segurados.

De acordo com Ibrahim (2010, p. 11):

A Previdência Social é o sistema protetivo basal, sendo o principal objeto de estudo e normatização do Direito Previdenciário. Por ser a previdência tão abrangente, atendendo quase a totalidade da população, carece esta a adequada compreensão do seu papel como Direito Social, superando a simples técnica protetiva.

A Previdência Social é definida pela Constituição como direito social, ao lado da educação, saúde, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, do trabalho, lazer, além da assistência aos desamparados (art. 6º, *caput*, CRFB/88).

Apresentando uma abordagem sintética, porém bastante precisa e ao mesmo tempo abrangente, Souza (2010, p. 27) enumera as principais características da Previdência Social em três pontos elementares, a saber:

(1) ao objeto: obrigação de garantir determinadas prestações quando se verifica um determinado evento; (2) ao campo de aplicação: clientela definida (pessoas que exerceram ou exercem atividades remuneradas); (3) aos recursos: fixação das contribuições prévias de responsabilidade do segurado, do empregador e do Estado.

De tal forma, percebe-se que a Previdência brasileira desempenha um relevante papel social ao proporcionar aos seus beneficiários os meios financeiros indispensáveis para a manutenção do seu sustento e de sua família enquanto perdurar determinado evento, como a velhice ou a invalidez, por exemplo, desde que contribua previamente para o sistema na condição de segurado.

1.3.1 Princípios da Previdência Social

De forma semelhante à Seguridade Social, que apresenta dispostos na Constituição Federal de 1988 (art. 194) os seus princípios basilares, caracterizados por uma série de objetivos que orientam suas ações, a Previdência Social rege-se por determinados princípios que estão expressos no art. 3º da Lei nº 8.212/91 e no art. 2º da Lei nº 8.213/91. Alguns deles são comuns à seguridade e à previdência, como o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, o da irredutibilidade do valor dos benefícios e o do caráter democrático e descentralizado da administração.

Entretanto, outros princípios são específicos da Previdência Social, entre os quais são mencionados o princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição; o do valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; o do cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente; o da preservação do valor real dos benefícios; e, o da previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Para atender aos objetivos a que se destina o presente trabalho, a seguir serão explanados alguns dos princípios específicos da Previdência Social.

1.3.1.1 Universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição

O princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários apresenta-se como uma forma derivada do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, que tem aplicação na Seguridade Social. Enquanto este último tem uma maior abrangência, estabelecendo que qualquer pessoa tem o direito de usufruir da proteção social patrocinada pelo Estado, sem qualquer imposição de restrições, como acontece na área da Saúde e da Assistência Social, que buscam envolver o maior número de riscos sociais e tutelar toda a pessoa pertencente ao sistema protetivo, aquele tem um alcance limitado e restringido unicamente aos que contribuem para a previdência social. Trata-se, portanto, de versão adaptada aos moldes da Previdência Social, onde o legislador fez constar o caráter restritivo da universalidade de participação, a qual se dá mediante contribuição do segurado ao regime previdenciário a que está filiado. De tal maneira, a universalidade não possui abrangência absoluta e não atinge a todos da população, mas tão somente aqueles que contribuem na qualidade de segurados para a manutenção dos benefícios e serviços prestados pela Previdência Social. Também estão inclusos nesse universo aqueles que não exercem qualquer atividade remunerada, mas que contribuem facultativamente para o sistema (segurados facultativos), e os dependentes dos segurados, que apesar de não contribuírem lhes são garantidos determinados benefícios e serviços devido à dependência econômica que possuem em relação aos segurados.

Depreende-se, portanto, que a universalidade almejada pelo legislador é limitada aos segurados (obrigatórios e facultativos) e aos seus dependentes, que podem usufruir dos benefícios e serviços prestados pela Previdência Social, desde que contribuam regularmente para o sistema.

1.3.1.2 Valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo

De acordo com esse princípio, é garantido ao beneficiário da Previdência Social que o valor da renda mensal dos benefícios que vierem a substituir o seu salário-de-contribuição ou mesmo o rendimento do seu trabalho em hipótese alguma poderá ser inferior ao valor pago a

título de salário mínimo nacional. Trata-se de princípio que visa respeitar o preceito constitucional previsto no inciso IV do art. 7º, e com isso preservar o direito do trabalhador a um salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Faz-se *mister* destacar que alguns benefícios, como o salário-família e auxílio-acidente, poderão ter valor inferior ao do salário mínimo, conforme estabelece a legislação previdenciária.

1.3.1.3 Cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente

Atendendo ao mandamento constitucional previsto no art. 201, § 3º e com o objetivo de resguardar o direito do trabalhador de não ter perdas financeiras, tal princípio garante ao segurado da Previdência Social a correção monetária dos salários-de-contribuição que serão utilizados para o cálculo do valor da renda mensal dos benefícios no momento em que o mesmo vier a requerê-los perante o INSS. Consiste, portanto, numa medida que visa proteger o direito do segurado de não sofrer uma defasagem no valor do seu benefício através da atualização monetária dos salários sobre os quais foram recolhidas contribuições para a Previdência Social.

1.3.1.4 Preservação do valor real dos benefícios

Antes de adentrar no conceito deste princípio, faz-se interessante compreender a distinção entre valor nominal e valor real do benefício para o seu melhor entendimento. Enquanto o valor nominal refere-se ao valor da renda mensal inicial do benefício instituído quando da sua concessão, um valor fixo que representa o cálculo dos salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, conforme o critério estabelecido pela legislação previdenciária, o valor real do benefício, por outro lado, representa a atualização do valor dessa renda mensal com o objetivo de garantir ao segurado a manutenção do poder aquisitivo do valor do benefício. Assim, a desvalorização inflacionária provoca sempre a redução do

valor real do benefício e jamais do seu valor nominal, daí a razão do legislador garantir a preservação do valor real dos benefícios através da instituição de um princípio constitucional específico.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios ou princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, como também é conhecido, está disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988 e visa garantir ao segurado da Previdência Social a correção periódica do valor do seu benefício, o qual deve ser atualizado com base em determinado índice que preserve o valor nominal e que lhe assegure uma compensação das perdas inflacionárias. Tal índice é definido em lei e, desde 2006, a atualização do valor do benefício toma como parâmetro o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), que é apurado pelo IBGE e reflete o rendimento das famílias que auferem renda mensal entre um e oito salários mínimos. É interessante destacar que esse princípio busca essencialmente assegurar ao segurado a preservação, em caráter permanente, do poder aquisitivo do benefício, para que o mesmo não sofra redução ao longo do tempo.

1.3.2 Outros Princípios Jurídicos Relevantes à Previdência Social

Apresentados alguns dos princípios específicos da Previdência Social, neste momento, cabe a explanação de outros princípios jurídicos relevantes à compreensão do tema que se pretende abordar nesse trabalho, quais sejam, o princípio da legalidade, o da dignidade da pessoa humana, o da filiação obrigatória, o da solidariedade, o do caráter contributivo e, por fim, o do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

1.3.2.1 Princípio da legalidade

Consagrado no texto constitucional, em seu art. 5º, II, o princípio da legalidade proclama que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Tomando-se por base esse preceito, depreende-se que os direitos e deveres, ou melhor dizendo, permissões e restrições, dos segurados do sistema previdenciário deverão estar expressos em lei, afinal a estes tudo é possível, desde que não proibido pela lei. Nesse

sentido, o que a lei não proibir ou mesmo não autorizar expressamente, será lícito ao segurado recorrer aos meios legais para ter assegurada a fruição do seu direito, uma vez que à Administração Pública compete tão somente impor as limitações que efetivamente estejam dispostas em lei.

1.3.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, sendo considerado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e assumindo o caráter de valor irrenunciável e inalienável. Segundo esse princípio, toda pessoa deve ter livre acesso aos seus direitos mais básicos e elementares, que lhe proporcionem uma vida digna, com direito à liberdade de ir e vir, à alimentação, à moradia, a vestuário, à educação, à cultura, à lazer, à saúde e a uma renda que permita o seu sustento e o de sua família nos eventos de doença ou velhice, por exemplo, entre outros direitos. Trazendo tal princípio para a seara da Previdência Social, a dignidade da pessoa humana reflete diretamente no direito que o segurado tem de receber um benefício que lhe garanta, no mínimo, o atendimento das suas necessidades básicas e condignas com a condição de ser humano. Inclusive, o direito de pleitear um valor de benefício de aposentadoria mais vantajoso e que lhe proporcione melhores condições de vida.

1.3.2.3 Princípio da filiação obrigatória

De acordo com o princípio da filiação obrigatória ou princípio da compulsoriedade, todo aquele que exercer atividade laboral abrangida pelo regime geral de previdência estará vinculado de forma compulsória a contribuir pecuniariamente para a manutenção do sistema. Trata-se de uma imposição legal que atinge a população economicamente ativa e que tem como principal objetivo verter renda para o pagamento dos benefícios e execução dos serviços previdenciários. Tem o caráter essencialmente compulsório, pois de forma diversa, em não tendo o hábito de poupar para o futuro, as pessoas prefeririam gastar a sua renda mensal com despesas pessoais e assim ficariam excluídos do sistema protetivo da previdência, vindo a

sofrer grande dificuldade financeira, caso ficassem impossibilitadas de trabalhar e, assim, se instalaria um verdadeiro caos na sociedade.

1.3.2.4 Princípio da solidariedade

Apesar de não constar expressamente no título que trata da Ordem Social na Constituição Federal de 1988, o princípio da solidariedade é considerado como um dos mais importantes princípios previdenciários, figurando-se como um postulado fundamental para a compreensão do regime financeiro da previdência social brasileira, uma vez que reflete a essência de todo o sistema protetivo assegurado pela previdência social aos seus beneficiários. Esse princípio consiste numa lógica segundo a qual a parcela da população economicamente ativa que contribui para a previdência social estaria colaborando de forma solidária para o sustento dos benefícios e serviços prestados a parcela da população de inativos, que no passado, da mesma forma que aqueles, contribuiu para a manutenção do sistema.

De acordo com Kertzman (2010, p. 46):

Este princípio pode ser analisado sob a ótica horizontal ou vertical. Horizontalmente, representa a redistribuição de renda entre as populações (pacto intra-geracional) e, verticalmente, significa que uma geração deve trabalhar para pagar os benefícios das gerações passadas (pacto inter-geracional).

E complementa, afirmando que:

A solidariedade do sistema previdenciário obriga contribuintes a verterem parte do seu patrimônio para o sustento do regime protetivo, mesmo que nunca tenham a oportunidade de usufruir dos benefícios e serviços oferecidos. É o que ocorre com o aposentado do RGPS que retorna ao trabalho, contribuindo da mesma forma que qualquer segurado, sem ter, entretanto, direito aos mesmos benefícios.

Nesse sentido, o princípio da solidariedade tem como objetivo fundamental o de assegurar o perfeito equilíbrio do sistema protetivo, onde as gerações atuais contribuem de forma a permitir que as gerações passadas possam usufruir das prestações oferecidas pela Previdência Social.

1.3.2.5 Princípio do caráter contributivo

O princípio do caráter contributivo vem expresso no art. 201 da Constituição Federal de 1988, que preceitua a obrigatoriedade da contribuição por parte do segurado para que possa fazer jus aos benefícios e serviços prestados pela Previdência Social. Nesse sentido, aqueles que estiverem filiados e deixarem de contribuir para a manutenção do sistema não poderão usufruir dos benefícios e serviços previdenciários. A contribuição é, portanto, condição *sine qua non* para que qualquer pessoa possa perceber os benefícios ofertados pelo sistema protetivo, desde que devidamente filiado. Até mesmo o aposentado que voltar a trabalhar em atividade abrangida pela previdência, deve contribuir obrigatoriamente para a manutenção do sistema.

1.3.2.6 Princípio do caráter alimentar dos benefícios previdenciários

Segundo esse princípio, o valor recebido mensalmente pelo segurado a título de benefício previdenciário apresenta natureza tipicamente alimentar, pois se destina a prover a sua subsistência e de sua família. Trata-se, inclusive, de entendimento pacífico na jurisprudência, que devido ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, os valores recebidos são protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução das parcelas recebidas. O STJ assim proferiu sobre o assunto:

Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).

Portanto, o precedente jurisprudencial supracitado evidencia o entendimento da corte superior brasileira quanto à impossibilidade de restituição dos valores pagos aos segurados pela previdência a título de benefícios, reforçando, assim, o teor do princípio da irrepetibilidade em função do caráter essencialmente alimentar dos benefícios previdenciários.

1.3.3 Regimes Previdenciários

A Constituição Federal de 1988 dispõe ao longo do seu texto que a Previdência Social brasileira é constituída essencialmente por três regimes previdenciários, os quais trazem expressos os seus preceitos gerais nos arts. 40, 201 e 202, correspondendo, respectivamente, aos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, Estados e Municípios (RPPS), ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime de Previdência Complementar (RPC). Cada um desses regimes apresenta características peculiares que os distinguem pelas suas formas de filiação, tipos de beneficiários abrangidos, espécies de benefícios e serviços prestados, bem como pela forma de contribuição para o sistema previdenciário. Destacando-se que, para serem considerados regimes de previdência social, devem oferecer, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte aos seus segurados.

Nas seções seguintes, serão levantadas as principais características desses regimes previdenciários, devendo-se ter um maior aprofundamento nos aspectos que se referem ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo em vista que esse regime possui uma maior amplitude e incidência de situações controversas que envolvem o instituto jurídico da desaposentação, que é o objeto de estudo do presente trabalho.

1.3.3.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Os preceitos genéricos sobre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) estão previstos no art. 201 da Constituição Federal de 1988, que em seu *caput* estabelece o caráter essencialmente contributivo e de filiação obrigatória deste regime previdenciário. O mesmo é considerado o mais abrangente de todos, por envolver significativa parcela da população brasileira, garantindo a prestação de benefícios e serviços a todos aqueles que contribuem para o sistema protetivo. É administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, sendo que as contribuições recolhidas para a manutenção do regime são fiscalizadas e normatizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

Os beneficiários do Regime Geral são enquadrados em duas categorias: a dos segurados e a dos dependentes. Os segurados são aqueles que contribuem para o regime e se dividem em obrigatórios e em facultativos. Obrigatórios são aqueles que são vinculados compulsoriamente ao regime por exercerem atividade remunerada abrangida pela previdência social, estando representados pelos empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e segurados especiais. Segurados facultativos, por sua vez, são aqueles que não se enquadram como segurados obrigatórios, mas que se filiam e contribuem facultativamente para o RGPS, como é o caso, por exemplo, da dona de casa, do estudante ou daquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social. Com relação, aos dependentes, estes não contribuem para o regime, mas em razão da sua relação de dependência econômica com o segurado têm garantidos alguns benefícios e serviços.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 8.213/1991, são excluídos do RGPS o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

A Constituição Federal prevê, nos incisos I a V do art. 201, que o RGPS deverá fornecer as seguintes prestações previdenciárias aos seus beneficiários, nos termos da lei:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Atendendo a esse mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/1991, elenca em seu art. 18, incisos I a III, as prestações previdenciárias devidas pelo RGPS aos seus beneficiários, expressos nos seguintes benefícios e serviços:

- a) Quanto ao segurado: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;
- b) Quanto ao dependente: pensão por morte e auxílio-reclusão; e,
- c) Quanto ao segurado e dependente: serviço social e reabilitação profissional.

É importante destacar que, em virtude do caráter contributivo do RGPS, aqueles segurados que estiverem em débito com a previdência não poderão fazer jus às prestações por ela ofertadas.

1.3.3.2 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

A Constituição Federal de 1988 estabelece no *caput* do art. 40 as disposições gerais acerca do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Instituído o caráter contributivo e solidário deste regime, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Desde o momento em que ingressam nos quadros de cargos da Administração Pública, os servidores ocupantes de cargos efetivos, mesmo antes de terem adquirido a estabilidade funcional, são tidos como segurados obrigatórios dos seus respectivos Regimes Próprios de Previdência. Esses regimes possuem regras peculiares emanadas de normas editadas pelo ente federativo que a instituiu, respeitando-se os parâmetros estabelecidos pelas normas constitucionais e infraconstitucionais, devendo ser observados, de forma subsidiária, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social (art. 40, § 12), bem como, devem garantir aos seus segurados, ao menos, os benefícios de pensão por morte e de aposentadoria (invalidez, idade e tempo de contribuição). No entanto, para muitos entes federativos torna-se inviável a instituição dos seus respectivos regimes próprios previdenciários para os seus servidores públicos efetivos, devendo-se estes serem obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência.

Cabe observar que, por expressa disposição constitucional, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, não é considerado segurado obrigatório do RPPS, aplicando-se a ele as disposições referentes ao RGPS (art. 40, § 13).

1.3.3.3 Regime de Previdência Complementar (RPC)

O Regime de Previdência Complementar, ao contrário dos demais regimes, apresenta caráter facultativo e autônomo, possuindo natureza jurídica privada e sendo regulamentado e fiscalizado pela Administração Pública. Este tipo de regime é acessível a todos aqueles que

queiram complementar a renda dos benefícios auferidos, sejam segurados do RGPS ou mesmo do RPPS. De tal forma, pode ser de dois tipos:

a) Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos – Estando previsto no art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, ainda não foi instituído e depende de regulamentação específica através de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo dos entes federativos que pretenderem o implementar.

b) Regime de Previdência Privada Complementar – Conforme prevê o art. 202 da Constituição Federal, este regime apresenta caráter complementar, de filiação facultativa e organizado de forma autônoma em relação ao RGPS. É baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sendo regulado por lei complementar. Pode ser dividido em planos de previdência fechado (restrito a determinados grupos de pessoas, como funcionários de uma empresa) e aberto (ofertados por instituições financeiras para quem tiver interesse em participar).

2 APOSENTADORIA

A aposentadoria consiste numa das espécies de benefícios de prestação continuada garantida aos segurados dos regimes previdenciários previstos na Constituição Federal de 1988, que tem por finalidade principal suprir as necessidades básicas do trabalhador inativo e dos seus dependentes através do pagamento de uma renda mensal, que substitui de forma duradoura e permanente os seus rendimentos nas hipóteses de ocorrência dos riscos sociais que lhe são inerentes, como a invalidez e a idade avançada. Trata-se de um dos direitos fundamentais de todo trabalhador brasileiro, sendo assegurada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, inciso XXIV, e estando regulamentada pela Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

Para um melhor entendimento do tema deste estudo, a seguir, serão discutidas as características mais relevantes da aposentadoria, como o seu conceito, natureza jurídica, as espécies de aposentadorias existentes no Regime Geral de Previdência Social, entre outros aspectos imprescindíveis.

2.1 CONCEITO

A aposentadoria significa o ato de aposentar-se e tem o sentido de descanso, pouso, retiro, levando à formação de um conceito que remete ao afastamento definitivo da atividade laboral para descanso como forma de compensação pelos muitos anos de vida trabalhados.

No sentido jurídico, a palavra aposentadoria diz respeito a um direito subjetivo garantido a todo segurado que cumpra os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo-lhe facultada a oportunidade e conveniência para o seu requerimento, uma vez que contribuiu de forma compulsória para a manutenção do sistema protetivo.

De acordo com Ibrahim (2010, p. 7):

A aposentadoria é a prestação previdenciária por excelência, visando garantir os recursos financeiros indispensáveis ao beneficiário, de natureza alimentar, quando este já não possui condições de obtê-los por conta própria, seja em razão de sua idade avançada, seja por incapacidade permanente para o trabalho.

Para Martins (2008, p. 321), a aposentadoria tem por finalidade substituir o salário ou a renda que o trabalhador recebia enquanto estava trabalhando e, por isso, não pode ser encarada como um prêmio para o aposentado, pois exigiu deste as devidas contribuições quando estava na ativa.

Caracterizando-se como um ato jurídico de natureza meramente declaratória, a concessão do benefício de aposentadoria se concretiza através de um ato administrativo emanado pelo Estado, por meio do seu órgão gestor do regime previdenciário – INSS, tendo como finalidade reconhecer um direito subjetivo garantido constitucionalmente ao segurado que atenda a todos os requisitos previstos em lei. Em sendo um ato vinculado, não admite a possibilidade de a Administração Pública exercer qualquer ato discricionário com relação à concessão da aposentadoria.

Ibrahim (2010, p. 34), ensina que, em sendo um ato jurídico praticado em estreita conformidade com os ditames legais, o provimento da aposentadoria assume o status de ato jurídico perfeito, pleno e acabado, apto a surtir todos os seus efeitos, *in casu*, o início do pagamento da renda mensal da aposentadoria. E complementa o seu raciocínio, declarando que:

À semelhança dos atos jurídicos em geral, à medida que se efetiva uma prerrogativa legal do indivíduo, completando todo o seu trâmite, pode ser definido como ato jurídico perfeito, resguardado contra alterações futuras em privilégio da segurança jurídica.

Não obstante reunir todas as condições necessárias para o requerimento do benefício da aposentadoria, muitos trabalhadores preferem continuar na ativa por mais algum tempo, tendo em vista a possibilidade de poderem desfrutar de uma renda mensal mais elevada, uma vez que, no complexo cálculo para a obtenção do valor do benefício, são considerados fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida, e quanto maior for a idade e o tempo de contribuição, maiores serão os ganhos financeiros com a aposentadoria. Por isso, ao atingirem os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, muitos segurados optam por desistir de solicitar o benefício e continuar trabalhando e contribuindo para a previdência na intenção de obterem maiores ganhos num momento futuro.

Em situação não muito diferente, alguns segurados, seja pela idade avançada ou mesmo pela dificuldade em continuar trabalhando, decidem requerer o seu benefício de aposentadoria junto ao INSS, no entanto, posteriormente, quando já aposentados, se arrependem devido ao reduzido valor do benefício auferido e, com isso, para complementar as

suas rendas acabam retornando à atividade, e, conseqüentemente, em razão de exercerem atividade remunerada abrangida pelo RGPS, têm que contribuir para o custeio da previdência, sendo-lhes asseguradas unicamente as prestações de salário-família e reabilitação profissional.

Nas seções seguintes, serão tratadas as quatro espécies de aposentadorias previstas na legislação previdenciária no tocante ao RGPS, explanando-se as suas principais características, como os critérios para concessão, a renda mensal, a carência exigida para que o segurado faça jus ao benefício, entre outros aspectos.

2.2 ESPÉCIES DE APOSENTADORIAS

O Regime Geral de Previdência Social oferece aos seus segurados quatro modalidades de aposentadorias que estes têm o direito de requerer junto ao INSS, dentre as quais será devida aquela que se adéque à sua necessidade e em função de determinado evento previsto em lei (invalidez, idade avançada, tempo de contribuição ou condições especiais de trabalho). O disciplinamento legal dessas aposentadorias está previsto nos arts. 42 a 58 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece as seguintes espécies:

➤ **Aposentadoria por Invalidez** – Este tipo de aposentadoria está prevista nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, sendo devida ao segurado do RGPS que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A concessão do benefício é condicionada à realização de um exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Tal perícia, executada por médico habilitado e preferencialmente pertencente ao quadro de médicos peritos do INSS, tem por objetivo verificar a incapacidade para o trabalho do segurado. Geralmente, a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença, o que não ocorre na hipótese de a incapacidade total ou definitiva for verificada de imediato pela perícia médica do INSS.

Para poder fazer jus ao benefício, o segurado deve contar com uma carência de pelo menos doze contribuições mensais. No entanto, o cumprimento dessa carência pode ser dispensado no caso de a incapacidade for resultante de acidente de trabalho ou de qualquer natureza.

A renda mensal da aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, apurado sem a incidência do fator previdenciário, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 8.213/1991. Devendo-se destacar que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa poderá ser acrescido de 25%, sendo devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal. Esse acréscimo deverá ser igualmente recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado e cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Quando do retorno voluntário à atividade do aposentado por invalidez, a legislação previdenciária prevê que a sua aposentadoria deverá ser automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

De acordo com o art. 47 da Lei nº 8.213/1991, ao ser constatada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Por fim, torna-se interessante destacar a obrigatoriedade de realização de perícias periódicas pelo segurado aposentado para a verificação da permanência da incapacidade, o que poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, o qual deverá se submeter-se a exame médico a cargo da previdência, ou processo de reabilitação profissional, por ela prescrito e custeado, e a tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusão de sangue, que são facultativos.

➤ **Aposentadoria por Idade** – Além de estar prevista no art. 201, § 7º, II, da CF/88, o benefício de aposentadoria por idade está regulamentado nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, sendo considerado o benefício previdenciário mais conhecido da população, tem por principal finalidade garantir a manutenção de uma renda mensal ao segurado e seus dependentes quando atingida determinada idade prevista em lei.

De acordo com o art. 48 da Lei nº 8.213/1991, o benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo permitida a redução desse limite de idade em 5 (cinco) anos quando se tratar de trabalhadores rurais de ambos os sexos e para aqueles que realizem as suas atividades em regime de economia familiar, incluindo-se nessa situação o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo alerta para o detalhe de que para terem direito a esta redução no limite da idade o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991. Caso não seja possível comprovar a carência exigida na forma anteriormente explicitada, porém comprovem a condição de trabalhadores rurais, se estiverem exercido atividade em outra categoria de segurados abrangida pelo RGPS, não se beneficiarão da redução de idade.

Com relação à carência exigida para se fazer jus ao benefício da aposentadoria por idade, o segurado deverá contar com um mínimo de 180 contribuições mensais, conforme estabelece o art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. De acordo com Ibrahim (2010, p. 30), esta carência somente é exigível para aqueles que ingressaram no RGPS após 24/07/1991, época da promulgação da Lei nº 8.213/1991, que alterou o período de 60 para 180 contribuições mensais. Para os segurados que já se encontravam inscritos até aquela data, foi estabelecida uma regra de transição disposta no art. 142 da referida lei, que atribui um número de carência que toma por consideração o ano em que o segurado preencheu todos os requisitos legais para se aposentar.

O valor da renda mensal da aposentadoria por idade está expresso no art. 50 da legislação previdenciária em comento, que estabelece que o benefício consistirá numa renda mensal de equivalente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A aplicação do fator previdenciário é opcional, devendo-se

somente fazer parte do cálculo da renda mensal do benefício se na simulação do valor do salário-de-benefício resultar em vantagem financeira para o segurado. Caso haja redução do valor do benefício, jamais poderá ser aplicado.

É possível, ainda, que a aposentadoria por idade seja requerida pela empresa, de forma compulsória, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência exigido em lei e completado 70 (setenta) anos de idade, se homem, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se mulher, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria, conforme dispõe o art. 50 da Lei nº 8.213/1991.

➤ **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** – A previsão legal da aposentadoria por tempo de contribuição está contida no art. 201, § 7º, I, da CF/88 (com a redação dada pela EC 20/1998), bem como, nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, onde se estabelecem que o referido benefício será devido aos segurados do RGPS que contarem com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, com a redução de 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Com a reforma da previdência instituída pela EC 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço deixou de existir para dar lugar à aposentadoria por tempo de contribuição, que teve por principal objetivo fixar o critério contributivo no regime previdenciário brasileiro. A referida Emenda Constitucional promoveu a extinção da aposentadoria proporcional, definindo normas transitórias para assegurar os direitos dos segurados filiados ao RGPS em período anterior a 16/12/1998, as chamadas regras de transição. Essas regras consistem essencialmente na imposição de limites de idade e de tempo adicional de contribuição de 20% (chamado de “pedágio”), destinadas àqueles segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário até antes da vigência da EC 20/1998 e desejarem se aposentar proporcionalmente. É interessante observar que, para os segurados filiados após a vigência da citada Emenda Constitucional, a aposentadoria se dará de forma integral e obedecendo aos novos critérios estabelecidos, sem a incidência de “pedágios” ou acréscimo na idade. Na prática, em considerando que o segurado filiado antes da EC 20/1998 pode optar entre a aposentadoria integral e a proporcional, tem-se constatado que a aposentadoria integral é mais vantajosa, pois não há perda financeira tão significativa. De tal forma, o entendimento administrativo do INSS é no sentido de afastar a idade mínima e o pedágio para a concessão

da aposentadoria integral para aqueles que já estavam filiados à Previdência antes de 16/12/1998 (SOUZA, 2010, 108).

Com relação à carência exigida para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, as regras são as mesmas dispostas para a aposentadoria por idade, ou seja, o segurado que se filiou ao regime após 24/07/1991 deve comprovar 180 meses de contribuição e aqueles que se encontravam filiados antes dessa data devem seguir as regras contidas no art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

A renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição equivale a 100% do salário-de-benefício, sendo aplicado de forma obrigatória o fator previdenciário, como forma de desestimular as aposentadorias precoces. Pois, em se considerando que o cálculo do fator previdenciário envolve elementos como a idade e o tempo de contribuição, mesmo que o segurado tenha completado as contribuições exigidas em lei, quanto menor for a sua idade na data do requerimento, menor será o valor da renda mensal da sua aposentadoria. De forma contrária, quanto maior a idade e, conseqüentemente, o tempo de contribuição, maior será o valor do benefício.

➤ **Aposentadoria Especial** – Apresenta previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A concessão do benefício é condicionada à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (art. 57, § 3º). A legislação previdenciária acrescenta que, além do tempo de trabalho, o segurado deve comprovar a sua exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º). A comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos exigida pela lei se dá mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve ser emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (art. 58, § 1º).

Para a concessão do benefício, o formulário elaborado pela empresa e o laudo técnico devem ser submetidos à análise da perícia médica do INSS, que poderá inspecionar o

ambiente de trabalho do segurado, caso deseje verificar in loco as informações contidas nos documentos apresentados.

Ibrahim (2010, p. 532) assevera que “para a obtenção do benefício, não é necessária a comprovação de qualquer prejuízo físico ou mental do segurado – o direito à aposentadoria especial decorre do tempo de exposição, independentemente da existência de sequela. Esta é presumida”.

A carência exigida para a obtenção do benefício é a mesma da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, 180 contribuições mensais, devendo-se observar as mesmas regras de transição dispostas no art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto à renda mensal da aposentadoria especial, esta corresponderá a 100% do valor do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário, conforme dispõe o art. 39, V, do Decreto nº 3.048/1999.

2.3 CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A contagem recíproca de tempo de contribuição está prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988, que assim enuncia:

Art. 201 (...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

De mesmo teor, o art. 94 da Lei nº 8.213/1991, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Nesse sentido, o empregado que contribuiu durante certo tempo de sua vida ao RGPS e vier a ser aprovado em concurso público, tendo assim que se filiar ao RPPS na condição de servidor, não será prejudicado em razão da mudança do regime previdenciário no momento em que requerer seu benefício de aposentadoria junto a tal regime, visto que a Constituição garante o aproveitamento do tempo contributivo relativo aos dois regimes. Da mesma forma acontece com o servidor público que vier a exonerar-se do seu cargo e ingressar numa carreira

no setor privado, situação em que terá assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada na ocasião em que requerer seu benefício de aposentadoria junto ao RGPS.

De acordo com Ibrahim (2010, p. 114):

A compensação, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.796/99, é feita entre o *regime de origem* (aquele ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para os seus dependentes) e o *regime instituidor* (aquele responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem).

Com o fim de complementar o entendimento sobre a compensação entre os regimes previdenciários, se faz interessante o esclarecimento dado por Ladenthin e Masotti (2010, p. 52), que assim ensinam:

No caso do RGPS como instituidor, o regime de origem informará o percentual de tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime. E sobre esse percentual da renda mensal do benefício pagará ao RGPS a proporção devida em cada competência.
No caso do RGPS como regime de origem, este, informando do tempo de serviço em seu âmbito utilizado na aposentadoria do regime instituidor, irá calcular qual seria a renda mensal do benefício segundo as normas do RGPS, e pagará ao instituidor proporcionalmente a este valor, a título de compensação financeira.

Para que seja possível a realização da contagem recíproca do tempo de contribuição, a legislação previdenciária estabelece que sejam observados determinados requisitos e vedações, dentre os quais estão:

- a) É necessário que haja reciprocidade entre os vários regimes previdenciários, isto é, que exista a previsão legal, nos regimes dos entes estatais ou municipais, de contagem do tempo de contribuição no RGPS;
- b) Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais, como licenças prêmios não gozadas;
- c) É vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- d) Não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro regime previdenciário;

e) O tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo e mediante a devida comprovação do exercício de atividade.

2.3.1 Certidão de tempo de contribuição (CTC)

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) consiste no documento hábil para o fim de comprovação do tempo de contribuição no caso de requerimento de aposentadoria com contagem recíproca. Esta certidão deverá ser requerida pelo segurado e somente será expedida pelo INSS após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito existentes (art. 128, § 1º, Dec. nº 3.048/1999).

De acordo com o art. 130 do Decreto nº 3.048/1999, a emissão da certidão se dará de duas formas distintas, conforme o segurado pertença ao RPPS ou ao RGPS:

a) Pela unidade gestora do RPPS ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social;

b) Pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

A certidão deve abranger tão somente os períodos de efetiva contribuição para o regime previdenciário, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, sendo permitida a sua emissão para períodos fracionados, os quais podem ser aproveitáveis em regimes diversos. Destacando-se que, em hipótese alguma, será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social (art. 130, II, b, Dec. nº 3.048/1999).

A legislação previdenciária estabelece que a CTC seja expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado (art. 130, § 4º, Dec. nº 3.048/1999).

3 DESAPOSENTAÇÃO

Na seção anterior do presente estudo foram tratados aspectos relevantes sobre a aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), fornecendo-se informações fundamentais para uma melhor compreensão do tema que será abordado nas seções seguintes, qual seja o instituto jurídico da desaposentação. O novel instituto não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, sendo fruto da doutrina e da jurisprudência, consiste basicamente na reversão da aposentadoria com o objetivo principal de se obter uma renda mensal do benefício mais vantajosa financeiramente e com o aproveitamento do seu tempo de contribuição, podendo ocorrer tanto no RGPS como no RPPS, sendo mais frequente naquele.

3.1 ORIGEM E CONCEITO

No ano de 1987, Wladimir Novaes Martinez, em seu artigo publicado pela Editora LTr, intitulado “Renúncia e irreversibilidade dos benefícios previdenciários”, prenunciava o que viria a ser o instituto jurídico da desaposentação. Advogado e especialista em Direito Previdenciário, Martinez é considerado o pioneiro no Brasil a discorrer sobre o assunto, sendo, inclusive, atribuída a ele a criação do neologismo desaposentação. Nos anos seguintes, novos artigos científicos com a mesma temática foram publicados pelo célebre doutrinador, sendo de maior destaque e que despertou o interesse de estudiosos o artigo denominado “Direito à desaposentação”, publicado em 1996 no Jornal do IX Congresso LTr de Direito Previdenciário. O autor prosseguiu na defesa de sua tese sobre o direito à desaposentação em diversas publicações, congressos e seminários, buscando sempre disseminar o conhecimento e estimular a produção científica sobre o assunto. No início, a tese de Martinez foi contrariada por alguns poucos incrédulos, que sustentavam sua aversão ao assunto de forma injustificada e sem fundamentação consistente. No entanto, o tema ganhou o interesse da sociedade e de muitos outros estudiosos do Direito Previdenciário, entre eles, Fábio Zambitte Ibrahim, que em 2005 publica pela Editora Impetus o seu livro chamado “Desaposentação – O caminho para uma melhor aposentadoria”, que já atinge a sua quinta edição e que contribui de forma profícua para a discussão da temática.

Ao longo de sua trajetória, as discussões sobre a desaposentação amadureceram e receberam novas abordagens, principalmente no que tange ao poder judiciário que produziu controvertidas jurisprudências, umas favoráveis e outras desfavoráveis, como determinados aspectos técnicos que envolvem o referido instituto, a exemplo da polêmica questão da restituição dos valores percebidos pelo aposentado anteriormente à desaposentação, o que será explanado em momento oportuno nesse estudo.

Na seara normativa, Martinez (2010, p. 21) informa que a Lei nº 6.903/81, que tratava da aposentadoria do juiz classista e que foi extinta através da Lei nº 9.528/97, é considerada o marco inicial da possibilidade da desaposentação no ordenamento jurídico brasileiro, onde, em seus arts. 1º e 9º, declarava:

Art. 1º - A aposentadoria do juiz temporário do Poder Judiciário da União, prevista no parágrafo único do artigo 74 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, dar-se-á nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo é devido:

- a) aos ministros classistas do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) aos juízes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) aos magistrados de que tratamos artigos 131, item II, e 133, item III, da Constituição Federal;
- d) aos juízes classistas que, como vogais, integram as Juntas de Conciliação e Julgamento.

(...)

Art. 9º - Ao inativo do Tesouro Nacional ou da Previdência Social que estiver no exercício do cargo de juiz temporário e fizer jus à aposentadoria nos termos desta Lei, é lícito optar pelo benefício que mais lhe convier, cancelando-se aquele excluído pela opção.

De tal forma, depreende-se que no ato da nova aposentação, ao optar pela aposentadoria de juiz temporário e cancelando-se a aposentadoria que até então recebia, o inativo do Tesouro Nacional ou da Previdência Social estaria nitidamente se desaposentando.

Dessa breve exposição da origem do instituto da desaposentação, é possível perceber que durante os seus quase vinte e quatro anos de existência os vários estudiosos do direito previdenciário têm contribuído de forma relevante para o enriquecimento da discussão do tema em seus diversos aspectos, abordando as possibilidades de ocorrência e analisando situações fáticas em apreciação pelo poder judiciário, que também tem colaborado para o amadurecimento do instituto através das decisões proferidas pelos seus tribunais, isto é, pela jurisprudência, como forma de suprir a lacuna legislativa decorrente da não regulamentação da matéria. Daí, a razão de Araújo, citada por Martinez (2010, p. 39), coerentemente declarar que “a desaposentação é uma construção da doutrina, aperfeiçoada pela jurisprudência”.

Martinez (2010, p. 38) conceitua a desaposentação da seguinte maneira:

Desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, *per se* irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízos a terceiros.

Acompanhando esse entendimento, Ibrahim (2010, p. 35) ensina:

A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.

Para Castro e Lazzari (2004, p. 488), a desaposentação é conceituada como um *ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para uma nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.*

Nesse sentido, entende-se que a desaposentação consiste num ato volitivo do aposentado que pretende, com o desfazimento da aposentadoria, aproveitar todo o período contributivo anterior à sua concessão, inclusive as contribuições devidamente recolhidas após o início do recebimento do benefício, acompanhada ou não de retorno ao trabalho, com o objetivo exclusivo de conquistar um aumento vantajoso no valor do benefício a ser percebido na nova aposentadoria, no mesmo ou em regime previdenciário diverso. A desaposentação, portanto, tem a finalidade existencial de proporcionar ao segurado do regime previdenciário uma melhoria na sua condição de vida pelo aumento vantajoso da renda mensal do benefício de aposentadoria.

De acordo com Ibrahim (2010, p. 35), o objetivo do instituto da desaposentação é:

(...) liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que este fique livre e desimpedido para averbação em outro regime ou para novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude da continuidade laborativa.

Dentre as possibilidades previsíveis de situações em que podem incidir o instituto jurídico da desaposentação, duas são consideradas clássicas pela doutrina devido à frequência com que acontecem, as quais são assim caracterizadas por Ibrahim (2010, p. 38):

A primeira ocorre em relação ao segurado que se aposenta precocemente e continua laborando, mantendo-se vinculado ao RGPS ou regime próprio, vertendo suas contribuições normalmente. Após encerrar de maneira efetiva sua atividade profissional, o beneficiado nada poderia demandar do Poder Público, pois, por ser aposentado, seu novo tempo de contribuição seria inútil para a produção de incremento do benefício.

A segunda situação toma lugar em razão do segurado que muda de regime previdenciário, em especial quando ele pertencer ao RGPS, e, já estando aposentado, lograr aprovação em concurso público, tomando posse em cargo efetivo, vinculado nesta condição a regime próprio de previdência. A tendência natural é o segurado desejar averbar seu tempo de contribuição no novo regime, o que não lhe é permitido por gozar de benefício do regime de origem. A desaposentação excluiria o vínculo do segurado com o regime de origem e possibilitaria a emissão da certidão de tempo de contribuição, com a respectiva averbação em regime próprio.

Tratam-se, portanto, de situações corriqueiras e perfeitamente previsíveis às quais o Poder Público, pela relevância e pelos legítimos anseios da sociedade, deve tomar um posicionamento e reconhecer a viabilidade jurídica e atuarial da desaposentação através da regulamentação da matéria pelo Poder Legislativo, uma vez mesmo que o Poder Judiciário, na maioria das vezes, já tem decidido favoravelmente pela aplicação do instituto. No entanto, como ainda não possui previsão legal expressa, os pedidos de desaposentação através da via administrativa, têm sido negados pelo órgão do INSS, que argumenta em sua defesa que o instituto infringe o art. 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, que veda a renúncia à aposentadoria, por tal feito violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, justificativa que não procede e que veremos mais adiante ser duramente criticada pela doutrina e pela jurisprudência.

3.2 DISTINÇÃO ENTRE A DESAPOSENTAÇÃO E OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA RENÚNCIA E DA REVISÃO DE BENEFÍCIOS

Apresentada a conceituação doutrinária do instituto jurídico da desaposentação, torna-se apropriado estabelecer a sua distinção com outros institutos que frequentemente costumam ser confundidos pelos segurados e mesmo por aqueles que advogam na área previdenciária. Os equívocos conceituais da desaposentação são verificados com relação aos institutos da renúncia e da revisão de benefícios.

No que se refere à renúncia, Martinez (2010, p. 43) entende que “previdenciariamente, renúncia é a abdicação de um direito pessoal disponível se não causar prejuízos para terceiros. Não é sinônimo de desaposentação que exige uma nova aposentação”. A renúncia, portanto,

diz respeito a um ato voluntário e unilateral praticado pelo segurado com o intuito de abdicar de um direito que lhe é conferido legitimamente e pelo qual possui ampla disponibilidade, inclusive de rejeitá-lo conforme sua conveniência. Assim, o segurado pode optar, por exemplo, em não receber mais a renda mensal do benefício de aposentadoria, ou, então, pela não utilização do tempo de contribuição computado para a concessão desta.

Fazendo a distinção com a desaposentação, Ladenthin e Masotti (2010, p. 68), ensinam que nesse instituto, diferentemente da renúncia, “o segurado abdica apenas dos proventos de aposentadoria, mas não do direito de utilizar os períodos de trabalhos anteriores à aposentação para somá-los aos períodos posteriores”. E complementa observando que “neste caso a renúncia seria parcial, pois a pretensão é renunciar à aposentadoria atual, mas somar todo o tempo de contribuição, a fim de obter nova contagem e novo cálculo de aposentadoria”.

No que tange à revisão dos benefícios, a mesma tem por finalidade majorar o valor do benefício do segurado através da correção de algum erro material ou de direito ocasionado em algum dos procedimentos que envolvem o seu ato de concessão ou mesmo de manutenção. De tal forma, a revisão de benefícios destina-se exclusivamente a apurar a inexatidão de algum dos elementos componentes do benefício, como, por exemplo, o método do cálculo da renda mensal inicial ou o reconhecimento de tempo de contribuição anteriormente excluído, com o objetivo de consertá-lo e proporcionar um aumento no valor da renda mensal do benefício. A revisão, portanto, tem por essência a reforma ou conserto de uma situação jurídica existente.

Ladenthin e Masotti (2010, p. 74) diferenciam a revisão de benefícios do instituto da desaposentação declarando que, enquanto a “revisão busca corrigir alguma irregularidade no benefício concedido”, a “desaposentação busca desconstituir esta situação jurídica para constituir uma nova, autônoma”.

Diante do exposto, das distinções realizadas entre a desaposentação e os institutos jurídicos da renúncia e da revisão de benefícios, percebe-se que, apesar das confusões de conceitos existentes, cada qual apresenta suas peculiaridades que possibilitam diferenciá-los entre si.

3.3 PRESSUPOSTOS LÓGICOS DA DESAPOSENTAÇÃO

Na condição de instituto jurídico em pleno aperfeiçoamento, a desaposentação demanda a satisfação de determinados pressupostos lógicos sem os quais não se faria sentido a renúncia ao benefício de aposentadoria por parte do segurado da previdência social. De tal maneira, Martinez (2010, p. 56) enumera em sua obra dez condições que pondera serem fundamentais e que merecem atenção especial, devendo estar presentes em todos os pedidos de desaposentação que sejam postos em apreciação pelos órgãos competentes, seja através da via administrativa, ou mesmo pela via judicial, que são: benefício em manutenção, manifestação do titular, desistência formal, restabelecimento do equilíbrio, motivação específica, objetivo de melhorar, lei de reciprocidade, ausência de prejuízo, cessação do pagamento e preservação do direito.

Com relação ao primeiro pressuposto lógico, faz-se imprescindível que o segurado que deseja abdicar de sua aposentadoria esteja legitimamente aposentado, ou seja, com o seu benefício em manutenção pelo respectivo regime previdenciário ao qual esteja vinculado. Sendo indevida a desaposentação àqueles que usufruírem de benefício de aposentadoria concedido por equívoco da Administração Pública ou em razão de terem sido induzidos ao engano formal por erro de fato, situações que, ao serem constatadas, deverão ser prontamente reparadas com a suspensão da prestação e com o seu consequente cancelamento.

O direito subjetivo de se desaposentar deve ser exercido exclusivamente pelo titular do benefício de aposentadoria, uma vez que se trata de direito personalíssimo, sendo recomendado que seja concretizado pessoalmente através de pedido formal por escrito do aposentado, até mesmo porque a figura da desaposentação de ofício é incabível e inexistente. Tal pressuposto deve representar a real pretensão do titular em se desaposentar, permitindo-se que sua vontade seja manifestada por meio de procuração conferida a terceira pessoa legalmente autorizada e que detenha os poderes específicos para o fiel cumprimento do mandato. Quanto a isso, Martinez (2010, p. 58) adverte que, no caso de comprovar-se o vício de consentimento do aposentado, o ato de desaposentação deverá ser inteiramente desfeito, restabelecendo-se a aposentadoria.

Em tendo por objeto a abdicção de direito disponível, a desaposentação deve se sujeitar às formalidades semelhantes que estão presentes no ato concessório de aposentadoria, na qual a desistência ao direito de receber o benefício previdenciário precisa seguir uma série de procedimentos legais com o fim de efetivar o desfazimento da aposentadoria. Tais

formalidades, contudo, não vislumbram necessariamente desconstituir o direito anteriormente adquirido, preservando-se os requisitos formais que lhe deram origem, com o aproveitamento das contribuições vertidas para o regime até o momento da constituição da nova aposentadoria.

Do ponto de vista financeiro e atuarial, o restabelecimento do equilíbrio representa um pressuposto lógico de grande relevância na desaposentação, pois se refere à compensação que se deverá operar entre o regime de origem e o regime instituidor de aposentadoria, com a restauração do *status quo ante*, tendo-se em vista a sustentabilidade do sistema protetivo. Nesse sentido, Martinez (2010, p. 59) explica que: “Na desaposentação, conforme o caso, o órgão gestor teria de reaver parte dos valores pagos para estar econômica e financeiramente apto para aposentá-lo adiante ou poder emitir a CTC”.

Com o objetivo de corresponder ao fim a que se destina, que é o de permitir uma melhora de vida do aposentado, através do aumento considerável da renda mensal do seu benefício, a desaposentação necessariamente deve possuir a motivação específica de melhorar a situação do segurado. Para tal desígnio, Martinez (2010, p. 60) defende que: “A motivação será pessoalmente nobre e expressada quando do pedido. Dessa forma, se a deliberada intenção do aposentado é desaposentar para nada receber e, dessa forma, não ter de pagar pensão alimentícia à ex-esposa, é descabida a desaposentação”. Nesse sentido, inexistindo motivação plausível, impróprio é o pedido de desaposentação, pois de nada proveitoso acrescentaria ao aposentado.

No que se refere à necessidade de existir uma lei de reciprocidade entre os regimes previdenciários de origem e o instituidor, Martinez (2010, p. 61) alerta que a referida norma legal não deve ser confundida com o acerto de contas que ocorre entre os regimes previdenciários envolvidos, mas ser assemelhada ao que acontece com a contagem recíproca, “quando o primeiro regime promove formalmente a renúncia e, a partir da data-base, desobriga-se de pagar as mensalidades abdicadas, terá de emitir a CTC e repassar recursos financeiros correspondentes para o segundo regime”. A lei de reciprocidade, portanto, constitui-se em pressuposto lógico indispensável quando se tratar de regimes previdenciários distintos.

A ausência de prejuízo, da mesma forma que o restabelecimento do equilíbrio, consiste em requisito fundamental que se deve tomar em consideração no ato administrativo de desfazimento da aposentação, por representar pressuposto lógico que incide diretamente na estabilidade do sistema protetivo, atingindo inevitavelmente a parte financeira dos regimes previdenciários abrangidos. Assim sendo, com o objetivo de manter a estabilidade de todo o

sistema, a desaposentação não deve provocar qualquer prejuízo, caso contrário, tornar-se-ia inviável financeiramente. Acompanhando esse raciocínio, Martinez (2010, p. 61) sugere que a lei que vier a tratar da desaposentação considere a possibilidade de se realizar uma cobrança pelos custos internos despendidos com todo o processo, ou seja, uma taxa que se destine especificamente à análise e processamento dos pedidos de desaposentação.

Deve-se observar, ainda, que, para que a desaposentação atinja todos os seus efeitos práticos e jurídicos, torna-se obrigatório que o benefício de aposentadoria em manutenção seja cessado a partir de determinada data-base, com a imediata interrupção do pagamento do valor do benefício.

Por derradeiro, verificados todos os pressupostos lógicos acima, faz-se interessante atentar para o fato de que “a desaposentação não põe fim ao benefício como um direito, mas a sua manutenção” (MARTINEZ, 2010, P. 62). Com isso, preserva-se o direito do segurado com relação à sua aposentadoria, podendo, inclusive restabelecê-la ao *status quo ante*, caso a nova aposentadoria não lhe seja conveniente ou então inexecutável.

3.4 MODALIDADES DE DESAPOSENTAÇÃO

Considerando que a previdência social brasileira de caráter obrigatório é constituída basicamente por dois regimes previdenciários, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a doutrina previdenciária tem por hábito agrupar as várias possibilidades de desaposentação em duas modalidades distintas, conforme o quadro abaixo:

MODALIDADES DE DESAPOSENTAÇÃO	
Regimes Distintos	De RGPS para RPPS
	De RPPS para RGPS
Regimes Idênticos	De RGPS para RGPS
	De RPPS para RPPS

Diante disso, as possibilidades existentes de ocorrência de desaposeição podem se dar entre regimes previdenciários distintos, com a averbação do todo o período contributivo do segurado em outro regime, ou, então, no âmbito de um mesmo regime previdenciário, sempre objetivando alcançar um benefício de aposentadoria de valor mais vantajoso.

Em se tratando de hipóteses de desaposeição oriundas de regimes de previdência social distintos, duas são as opções disponíveis para os segurados: a) De RGPS para RPPS, onde o segurado do RGPS abdica da sua aposentadoria em manutenção para aproveitar o seu período contributivo em uma futura aposentadoria a ser requerida no RPPS em que se filiou na condição de servidor público; e, b) De RPPS para RGPS, em que o servidor público aposentado pelo seu respectivo regime próprio, vindo posteriormente a desenvolver atividade remunerada abrangida pelo RGPS, decide renunciar à sua aposentadoria em virtude de vislumbrar um maior ganho numa aposentadoria no regime geral. De ambas as possibilidades, é mais frequente a desaposeição do regime geral para o regime próprio, onde, para tanto, o segurado deverá proceder à contagem recíproca do tempo de contribuição com o fim de expedir-se a competente Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), a qual deverá ser averbada no RPPS.

No que se refere à modalidade de desaposeição no âmbito do mesmo regime previdenciário, ela se verifica, também, em duas possibilidades subsistentes, a saber: a) De RGPS para RGPS, que consiste na desaposeição do segurado do regime geral de previdência social que, insatisfeito com o valor da renda mensal do seu benefício, seja em virtude de ter se aposentado conforme as regras da aposentadoria proporcional ou, ainda, por ter tido o seu benefício calculado com a incidência do fator previdenciário, logra um aumento vantajoso no valor de sua aposentadoria e, com isso, desiste do recebimento das mensalidades da mesma para vir a requerer novamente o benefício quando as contribuições vertidas para o regime lhe propiciarem uma renda mais confortável; e, b) De RPPS para RPPS, que baseia-se na possibilidade de o aposentado do regime próprio de previdência vir a renunciar ao seu benefício de aposentadoria como servidor público de determinado órgão da Administração Pública para requerer nova aposentadoria em momento oportuno no mesmo ou em outro RPPS. Assim, tal hipótese pode ocorrer no âmbito do regime próprio de uma mesma esfera administrativa (municipal, estadual ou federal) ou entre esferas administrativas diversas, o que ocorre, por exemplo, no caso de um servidor aposentado por um cargo exercido em determinado órgão estadual, que se arrepende do valor do benefício auferido, e, estando exercendo outro cargo em um órgão federal, venha a se desaposeitar naquele para se aposentar neste devido às vantagens pecuniárias proporcionadas.

Por fim, faz-se interessante citar o que menciona Martinez (2010, p. 70) com relação à possibilidade de desaposentação em se tratando do regime de previdência complementar:

Diante de sua natureza de complemento ou suplemento do valor básico (oriundo de um RGPS ou RPPS), as ideias a respeito do desfazimento do benefício complementar são ainda mais complexas, difíceis e sutis. Na hipótese da renúncia à aposentadoria do RGPS, que fosse supedâneo jurídico da complementação, seria preciso pensar-se em abdicar também deste último ato jurídico.

Complementando esse raciocínio, Ladenthin e Masotti (2010, p. 84) argumentam que:

Como o regime de previdência privada é facultativo e contratual, as regras que regem este regime de previdência são específicas e distintas das que aqui tratadas, sendo a desaposentação nesta seara um instituto bastante peculiar, o que demandaria maior estudo do tema.

De tal forma, a desaposentação, em sede do Regime de Previdência Complementar, ainda, se demonstra um acontecimento bastante raro e de grande complexidade, dificilmente vislumbrado pela doutrina, que considera tal possibilidade revestida de peculiaridades que devem ser minuciosamente analisadas para se verificar sua aplicabilidade e viabilidade financeira e atuarial.

4 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL

Após o delineamento doutrinário das principais características da desaposentação, nas seções anteriores deste trabalho, faz-se oportuno adentrar na abordagem jurisprudencial do referido instituto, tendo em vista a relevante contribuição que a jurisprudência tem dado para o enriquecimento do estudo do tema, através dos posicionamentos que o Judiciário tem conferido aos inúmeros pedidos de desfazimento de aposentadorias, os quais são ajuizados como alternativa para suprir a lacuna deixada pela não regulamentação da matéria e, inclusive, devido ao indeferimento dos pedidos na esfera administrativa pelo órgão do INSS.

Nesse sentido, Ibrahim (2010, p.129) destaca o importante papel desempenhado pela jurisprudência como fonte do Direito Previdenciário, ao declarar que:

A jurisprudência, como geradora de norma jurídica individual em razão das decisões judiciais, é fonte de Direito, pois suas sentenças são vinculantes para as partes. Ainda mais as decisões reiteradas de tribunais que alteram, com frequência, o conteúdo dos atos administrativos, os quais são adaptados às interpretações oriundas do judiciário.

Diante disso, é possível afirmar que a finalidade precípua da jurisprudência para o instituto da desaposentação é a de prover-lhe de conteúdo jurídico suficiente, através de suas reiteradas decisões, que possibilite fornecer ao Legislativo um referencial para a elaboração de lei que regulamente a matéria, considerando-se os aspectos que são frequentemente suscitados no Judiciário e que reclamam urgente solução. De tal maneira, estar-se-ia atendendo aos legítimos anseios da sociedade, encerrando-se, assim, a celeuma gerada em torno do assunto e permitindo-se uma maior celeridade à análise dos pedidos protocolados através da via administrativa, sem a necessidade de se ingressar por meio da via judicial para ter seu pedido deferido.

Com o objetivo de demonstrar a contribuição da jurisprudência para o instituto da desaposentação, as seções seguintes serão dedicadas à exposição dos controvertidos entendimentos jurisprudenciais (favoráveis e desfavoráveis), bem como o posicionamento dos vários tribunais competentes para julgar a causa, a exemplo dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

4.1 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS

Desde que foi ajuizado o primeiro pedido de renúncia à aposentadoria, muito se evoluiu em termos de produção de conhecimento jurídico sobre o tema, sendo suscitadas várias hipóteses a respeito da sua aplicabilidade no âmbito dos principais regimes previdenciários (RGPS e RPPS), bem como, tem-se discutido aspectos considerados imprescindíveis e que implicam diretamente na viabilidade do referido instituto. De tal forma, tem se verificado controvertidas decisões emanadas dos tribunais, os quais apresentam entendimentos favoráveis e desfavoráveis à desaposentação, demonstrando que os magistrados não compartilham de uma mesma ideologia ao fundamentarem suas decisões, o que se constata da comparação de sentenças proferidas entre regiões diferentes do país ou mesmo entre juízes pertencentes à mesma circunscrição territorial.

Nesta seção, serão abordados especificamente os entendimentos jurisprudenciais favoráveis à temática da desaposentação, os quais discorrem essencialmente sobre questões cruciais e que refletem diretamente na dinâmica do instituto, quais sejam: a) o direito renunciável e disponível à aposentadoria; b) a não obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos durante a aposentadoria; c) a desaposentação opera efeitos *ex nunc*; d) o respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos; e) a desaposentação não se constituir em caso de enriquecimento ilícito; e f) a impossibilidade jurídica de ocorrer cumulação de benefícios.

Com o objetivo de contribuir para o esclarecimento dessas questões que implicam de forma substancial na plena consecução da desaposentação, em seguida são dispostos alguns precedentes jurisprudenciais favoráveis ao instituto, os quais são emanados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) e que demonstram alguns entendimentos desta corte quanto à possibilidade da renúncia à aposentadoria datados de 2001, 2005 e, até mais recentemente, em 2010.

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. **É possível a renúncia à aposentadoria, eis que se trata de um direito patrimonial disponível, não existindo lei que vede tal possibilidade.**

2. Não pode o Poder Público contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado.

3. **Não há prejuízo à Autarquia Previdenciária pelo fato de indenizar sistema diverso em razão de contagem recíproca**, vez que já recebeu contribuições do segurado por mais de 30 anos e ainda ficará dispensado de continuar pagando proventos de aposentadoria.

4. Apelação e remessa Oficial improvidas.

(AC num: 421147, Reg: 04, Turma: 05, Dj: 09/08/2001, Rel.: Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.

1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. **3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito *ex nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.** (Recurso especial improvido. (Resp nº 692.628/DF. Recorrente: INSS. Recorrido: Ronaldo Gomes de Souza. Rel. Min. Nilson Naves. Julg. 17/05/2005. Pub.: 05/09/2005, no DJ).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. **1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

Da análise dos citados precedentes jurisprudenciais, depreende-se ser pacífico o entendimento de que a desaposentação compreende um direito de caráter patrimonial disponível, e que, portanto, a aposentadoria é passível de renúncia pelo detentor de tal direito subjetivo que pleiteie uma melhoria na renda mensal do seu benefício. Percebe-se, também, que é descartada a interpretação de que haja qualquer impedimento legal ao instituto, contrariando, assim, a alegação do INSS de que a aposentadoria é um direito irrenunciável e irreversível, onde o órgão se fundamenta no o art. 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, para indeferir os pedidos de desaposentação. Tal preceito, disposto no referido decreto, contrapõe os ditames constitucionais, uma vez que norma subsidiária, como é o decreto, não tem poderes para criar ou restringir direitos, que são prerrogativas imanes das leis. Soma-se a isso, o fato de que na Constituição Federal de 1988 não há a previsão de qualquer vedação à desaposentação.

É possível verificar, ainda, nas jurisprudências supracitadas, que o ato de renunciar a aposentadoria opera efeitos *ex nunc*, isto é, não retroage para atingir eventos pretéritos, devendo-se prevalecer os seus efeitos da manifestação formal do segurado que objetive extinguir a aposentadoria outrora concedida. Com isso, é possível o aproveitamento de todo o período contributivo que houver posteriormente à aposentadoria, não gerando para o segurado, inclusive, o dever de devolver os valores recebidos como renda mensal do

benefício, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime previdenciário, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. Quanto a isso, Ibrahim (2010, p. 64) entende que a devolução dos valores só se faz necessário quando se tratar de desaposentação que vise à mudança de regime previdenciário, situação em que deve ocorrer o ressarcimento ao regime de origem pelos gastos efetuados, como forma de evitar prejuízos aos segurados que permanecem vinculados ao regime anterior.

Com relação ao caráter alimentar do benefício de aposentadoria, o entendimento jurisprudencial pela não devolução dos valores percebidos, enquanto o benefício estava em manutenção, se justifica em respeito ao Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos, o qual assegura que a renda devidamente recebida em favor da subsistência do aposentado e da sua família não deve ser restituída, como forma de proteger a sua dignidade de pessoa humana. A desnecessidade da devolução não se caracteriza, inclusive, como hipótese de enriquecimento ilícito, em virtude de a renda auferida ter sido licitamente paga e não ter a aposentadoria se constituído por ocasião de fraude existente no ato de sua concessão ou, então, por ilegalidade ou qualquer outro vício.

Em se tratando da alegação de cumulação de benefícios, torna evidente que tal possibilidade não se demonstra plausível, isto porque, com a desaposentação, o aposentado pretende extinguir uma aposentadoria que está em manutenção para dar início a outra mais vantajosa financeiramente, seja no mesmo regime previdenciário ou em outro diverso. Assim, não há cabimento legal de se afirmar que a desaposentação gere a cumulação de benefícios.

4.2 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DESFAVORÁVEIS

Não obstante existirem inúmeros precedentes jurisprudenciais propícios ao instituto da desaposentação, os quais reconhecem a sua viabilidade jurídica e aplicabilidade, é possível constatar entendimentos desfavoráveis de alguns magistrados em suas sentenças, que julgam ser a aposentadoria um direito irrenunciável e indisponível, o que se verifica ser um entendimento minoritário no âmbito do judiciário, havendo, também, aqueles que consideram ser necessária a devolução dos valores recebidos durante a aposentadoria, que a desaposentação opera efeitos *ex tunc* e os que encaram o instituto como meio de enriquecimento ilícito. Em caráter exemplificativo, estes e outros entendimentos podem ser

extraídos dos seguintes precedentes jurisprudenciais, para os quais iremos explanar os seus aspectos mais importantes.

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.

Apelação desprovida. (AC 2000.71.00.015111-0/RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, Sexta Turma, D.E 05/06/2001)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS DE FUTURA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS.

1. Mantido o acórdão do Tribunal Regional que assegurou ao recorrido o **direito de renunciar à aposentadoria que goza pelo Regime Geral de Previdência Social para obter certidão de tempo de serviço para fins de averbação e futura concessão de aposentadoria por outro regime de previdência, mediante a devolução dos proventos já recebidos**, nada há a dispor acerca da pretensão de repetição. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200301846211, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 06/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. NECESSIDADE.

1. **É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.**

2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

3. **Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, para postular novo jubramento, com a contagem de períodos posteriores à inativação nos quais esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos do INSS, a título de proventos de aposentadoria, deverão ser integralmente restituídos.**

4. Provimento jurisdicional de natureza meramente declaratória. (AC 2000.71.00.027268-5/RS, Rel. Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, Quinta Turma, D.E 27/10/2009).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO.

1. **A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º).** 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. . (AC 2009.70.03.000836-5/PR, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, D.E 04/06/2010).

É possível perceber que existem decisões judiciais que comungam do mesmo entendimento do INSS no que diz respeito a considerar a aposentadoria como um direito irrenunciável e que, portanto, rejeitam os pedidos de desaposentação e, conseqüentemente, não permitem o aproveitamento das contribuições vertidas para o regime previdenciário, enquanto perdurou a aposentadoria. São decisões superadas e incomuns, nas quais se alega que a aposentadoria, na condição de representar um direito adquirido e ato jurídico perfeito, que não foi impugnado pelo segurado na época de sua concessão, não é passível de renúncia. Masotti e Ladenthin (2010, p. 106) explicam que:

Os fundamentos para justificar a desaposentação têm sido mais em âmbito econômico do que propriamente jurídicos. Ainda, assim, os fundamentos jurídicos existentes são frágeis e não conseguem derrubar o direito de renúncia do segurado, pois que embasado nos valores mais fundamentais mais supremos: dignidade da pessoa humana, liberdade, valor social do trabalho, bem-estar e justiça sociais.

Nesse sentido, existem entendimentos jurisprudenciais que admitem ser perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, contudo, condicionam tal direito à restituição integral dos valores concedidos em razão do benefício de aposentadoria em manutenção. Argumenta-se que a devolução tem por propósito fundamental evitar o desequilíbrio atuarial e financeiro dos sistemas previdenciários e, de tal maneira, a restituição deve se proceder no ato da renúncia à aposentadoria e antes da concessão do novo benefício, pois, assim, se evita que o valor mais vantajoso da nova aposentadoria seja utilizado para compensar os valores que terão que ser devolvidos.

Outro aspecto defendido pelos opositores da desaposentação, que não está expressamente nas jurisprudências acima citadas, mas que pode ser encontrado mais claramente nas decisões de alguns TRFs, é que o instituto opera efeitos *ex tunc* e que, por isso, após a devolução dos proventos recebidos, deve-se retroagir ao estado anterior à aposentadoria, como se o segurado jamais tivesse se aposentado. Justifica-se que o caráter *ex*

tunc se deve em virtude da vedação legal imposta pela Lei nº 8.213/1991, que em seu art. 18, § 2º, declara que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Masotti e Ladenthin (2010, p. 106) criticam a aplicação de tal dispositivo afirmando que:

O artigo é expresso em se referir **ao aposentado** que volta a exercer atividade pelo RGPS. Ora, quando o segurado renuncia à aposentadoria para obter outra mais vantajosa, o ato administrativo de concessão é desfeito. Assim, ele deixa de ser aposentado e, quando isso ocorre, o artigo em comento não mais lhe é cabível, pois o sujeito para o qual se destina o artigo deixou de existir quando se desaposentou. Passou da situação de aposentado para a situação de desaposentado.

Existe, também, o entendimento jurisprudencial de que a necessidade de devolução dos valores recebidos durante a aposentadoria se fundamenta na intenção de se evitar o enriquecimento ilícito do segurado e o prejuízo para o sistema previdenciário. Argumenta-se que, ao se desaposentar sem a devida restituição dos valores percebidos durante a aposentadoria, o segurado estaria crescendo ilegalmente ao seu patrimônio, configurando, portanto, o enriquecimento ilícito e provocando um desequilíbrio financeiro e atuarial no regime previdenciário, inclusive, ferindo o Princípio da Solidariedade.

4.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (TRFs)

Considerando que o direito à desaposentação muitas vezes não tem sido reconhecido pelos magistrados em primeira instância, sendo os pedidos julgados improcedentes, ou, então, condicionam a renúncia da aposentadoria à devolução dos valores recebidos pelos segurados, os mesmos têm recorrido das sentenças nos respectivos Tribunais Regionais Federais de suas localidades, nas hipóteses em que a competência é da Justiça Federal. Contudo, tem se verificado da análise dos precedentes jurisprudenciais que os vários tribunais têm apresentado decisões divergentes a respeito da aplicabilidade da desaposentação, principalmente no que tange ao aspecto mais polêmico do instituto que é a devolução dos valores recebidos pelos aposentados enquanto o benefício de aposentadoria esteve em manutenção. Para melhor compreender essa situação, são citadas algumas jurisprudências mais recentes dos cinco Tribunais Regionais Federais que estão distribuídos pelo território brasileiro.

➤ **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1):**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 15/03/2011)

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO EM REGIME DIVERSO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. **Consoante sólida jurisprudência desta Corte e do STJ, o segurado do INSS pode renunciar à aposentadoria que titulariza, com vistas à obtenção de benefício idêntico em regime previdenciário diverso, sendo desnecessária a devolução dos valores que percebeu enquanto vigorante a aposentadoria renunciada.** 2. O cancelamento de benefício previdenciário por renúncia do interessado, para garantir a expedição de Certidão de Tempo de Serviço, para fins de contagem recíproca, não encontra óbice legal. 3. **Aplicação do art. 181-B do Decreto 3.048/99 afastada, por conter proibição não prevista na norma regulamentada.** 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200234000053749, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011)

Da leitura dos precedentes jurisprudenciais emanados desta corte, é possível verificar que ainda recentemente existem controvérsias nos posicionamentos dos magistrados, que em alguns casos indeferem o pedido de desaposentação e em outros, além de reconhecerem o direito do aposentado de renunciar ao seu benefício, julgam pela desnecessidade da devolução dos valores percebidos enquanto vigorava a aposentadoria renunciada.

➤ **Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF 2):**

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – **A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício**

previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. II – A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão. III – Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior. IV – Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes. V – O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes. VI – Apelação cível desprovida. (AC 201051018045574, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 03/03/2011)

Dessa recente decisão proferida pelo egrégio TRF 2, observa-se o quanto o instituto da desaposentação é perfeitamente reconhecido em sua amplitude, abrangendo os aspectos mais cruciais e denotando a real preocupação do magistrado quanto à viabilidade jurídica, sendo admitida a desnecessidade de devolução das parcelas mensais dos proventos de aposentadoria.

➤ **Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3):**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. FORMA DE RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O julgado recorrido afirmou expressamente o entendimento no sentido de ser reconhecido o direito do segurado à renúncia à aposentadoria anterior e imediata implantação de novo benefício, considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual se renuncia, contudo, mediante a devolução do que recebeu até a nova implantação. II - A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 30% dos proventos recebidos por força do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado, o que for menor. III- Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. (AC 200961100138437, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/03/2011)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - **É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.** IV - **Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.** V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 200961830155215, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/03/2011)

Em sede do TRF 3, constata-se que as suas jurisprudências têm tido o posicionamento de admitir o direito do aposentado à renúncia do seu benefício, no entanto, condiciona o exercício de tal direito ao estrito cumprimento da devolução imediata dos proventos de aposentadoria percebidos pelo segurado, visto que tal providência se faz necessária para preservar o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário.

➤ **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4):**

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. **Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.** 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, **os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.** Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. **O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º**

3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). (AC 00017197520094047009, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 02/06/2010)

Depreende-se da supracitada jurisprudência originária do TRF 4 que a desaposentação é legitimamente aceita pelo tribunal, inclusive declara-se a não procedência do disposto no art. 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, uma vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos em nosso ordenamento jurídico. Quanto à restituição dos proventos de aposentadoria, a corte tem se posicionado no sentido de que tais valores devem ser integralmente devolvidos.

➤ **Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5):**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. I. De acordo com o art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e com o art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. II. **É possível a renúncia da aposentadoria, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício.** III. A concessão de novo benefício regido pelo RGPS somente pode ocorrer se houver a devolução à Previdência Social de todos os valores percebidos pela autora a título de proventos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados. IV. Precedentes: TRF5. Primeira Turma. APELREEX4671/PE. Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira. Julg. 22/04/2010. Publ. DJ 30/04/2010, p. 113; TRF5. Segunda Turma. AC478002/PE. Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha. Julg. 01/09/2009. DJ 05/10/2009, p. 393; TRF5. Quarta Turma. AMS101359. Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães. Julg. 27/05/2008. DJ 07.07.2008. V. Apelação improvida. (AC 00077141520104058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 16/12/2010)

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. EFEITO EX NUNC. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação que se discute o direito da segurada renunciar benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional para obtenção de outro mais vantajoso, após contagem de tempo de serviço pós-concessão. 2. **"É pacífico, no âmbito deste e. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual é possível a renúncia da aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime, seja em regime diverso. Tal media, além do mais, não importa em devolução, pelo segurado, dos valores anteriormente**

percebidos".(STJ - AgRg-REsp 1.181.333 - (2010/0028122-0) - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 24.05.2010 - p. 821) 3. In casu, observa-se que o autor laborou e contribuiu para a previdência por mais de treze anos, período que somado ao tempo de contribuição anterior (32 anos, 5 meses e 9 dias), autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. 4. Reconhecimento do direito da parte autora de renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a finalidade de obter a concessão de nova aposentadoria com proventos integrais, utilizando-se o tempo de contribuição posterior a concessão da aposentadoria. A data de início do novo benefício será fixada a partir da data do ajuizamento da presente ação ordinária (14/04/2010). 5. **O ato de renúncia opera efeito ex nunc, sem obrigação de devolução das quantias recebidas, pois enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus legalmente aos seus proventos, além de sua natureza alimentar.** 6. Juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 7. Sem condenação em honorários por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. 8. Apelação provida. (AC 00050771220104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 09/12/2010)

Da comparação dos dois posicionamentos do TRF 5 é possível perceber nitidamente a divergência existente no âmbito do mesmo tribunal, onde numa das decisões o magistrado reconhece o direito à renúncia da aposentadoria, desde que a mesma se opere entre regimes previdenciários distintos e com a devida devolução percebidos a título de proventos. Já, em outra decisão, com base em precedente jurisprudencial do STJ, é admitida a desaposentação, sem, contudo, ser prescindível que o aposentado realize a restituição dos valores anteriormente recebidos.

Da análise de todas as decisões acima expostas, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, pode-se inferir que a maioria desses julgados apresenta posicionamento favorável à desaposentação, reconhecendo o legítimo direito do segurado de renunciar à sua aposentadoria e de aproveitar todo o período contributivo, inclusive as contribuições efetuadas durante a vigência da aposentadoria. Entretanto, ainda não é pacífico o entendimento desses tribunais quanto à devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, contrapondo, assim, o entendimento jurisprudencial majoritário do STJ, cujos precedentes têm revelado que a questão está quase pacificada no egrégio tribunal.

4.4 POSICIONAMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU)

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, nos julgamentos dos incidentes de uniformização, tem se posicionado favorável ao instituto da desaposentação, contudo, encontra-se firmado o entendimento de que tal direito fica

condicionado à devolução integral das prestações percebidas do INSS, como forma de preservar o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. A TNU fundamenta a sua decisão com base no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece a vedação ao aproveitamento das contribuições posteriores à data do início do benefício de aposentadoria. Para ilustrar esse entendimento, segue recente jurisprudência da TNU sobre o assunto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NO PERÍODO EM QUE SE RECEBEU A PRIMEIRA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES PERCEBIDAS DO INSS. I. O ato de renúncia à aposentadoria com a finalidade de aproveitar o período correspondente à percepção do benefício como tempo de contribuição, para fins de concessão de nova aposentadoria, deve produzir efeitos *ex tunc*, de modo que, para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, fica condicionado à devolução integral das prestações percebidas do INSS. II. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200672590013837, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 25/05/2010)

Em razão dessa intransigência da TNU, tem se recomendado que os segurados não ingressem com os seus pedidos de desaposentação nos Juizados Especiais Federais, mas sim nas Varas Especializadas, Varas Federais ou na Justiça Estadual, como forma de evitar que o processo seja prematuramente indeferido e apresentando resultado indesejável.

Quanto a esse posicionamento da TNU, Masotti e Ladenthin (2010, p. 118) expressam seu inconformismo afirmando que “o mais inacreditável é que a Turma Nacional de Uniformização sabe que seu entendimento contraria o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça e mesmo assim o mantém”.

4.5 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Dos diversos precedentes jurisprudenciais originários do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), citados anteriormente nesse trabalho, demonstra-se nítido o posicionamento majoritário dos seus ministros com relação à admissibilidade do instituto da desaposentação, sem que o segurado seja impelido a devolver os valores recebidos durante a vigência de sua aposentadoria, portanto, produzindo efeitos *ex nunc*, e independentemente dos regimes previdenciários que se pretenda estabelecer a renúncia. A não restituição dos valores tem sido

fundamentada na Lei nº 9.796/1999, que prevê a compensação financeira entre os regimes previdenciários. Sobre tal aspecto, faz-se interessante citar a decisão do Ministro Paulo Galloti, no REsp. 557.231/RS, DJe de 16/06/2008, que de forma didática e esclarecedora defendeu o seu posicionamento da seguinte maneira:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. **O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.** 5. **A base de cálculo da compensação, segundo a norma do § 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor.** 6. **Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria.** 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido.

Apesar da existência de inúmeros julgados defendendo a plenitude da desaposentação, no âmbito do STJ, é possível identificar, ainda, alguns posicionamentos minoritários de ministros que reconhecem o direito à renúncia da aposentadoria, mas que, no entanto, condicionam a aplicabilidade do instituto à restituição integral dos proventos de aposentadoria.

No que se refere ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), a Suprema Corte está em vias de julgar importante Recurso Extraordinário (RE 381.367/RS) interposto por segurada do INSS que teve seu pedido de desaposentação indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual poderá confirmar a posição do STJ, de não devolução

dos valores recebidos enquanto vigia a aposentadoria inicialmente concedida. A aposentada contesta a constitucionalidade do trecho da lei que determina que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade". O processo tem como relator o Ministro Marco Aurélio, que votou favoravelmente à questão, entretanto, o julgamento foi interrompido pelo Ministro Dias Toffoli, que apesar do voto favorável, pediu vistas dos autos, adiando por tempo indeterminado o desfecho de tão importante caso para milhares de brasileiros que aguardam o posicionamento do STF. Com o ingresso do Ministro Luiz Fux, completando a composição da Suprema Corte, espera-se que todos os ministros se manifestem sobre a questão, e decidam, de maneira a uniformizar os entendimentos dos tribunais brasileiros, inclusive sobre ponto crucial que é o eventual dever do segurado de devolver os valores recebidos na forma de aposentadoria. A decisão prolatada pelo STF terá reflexo em todos os demais processos ainda em andamento na Justiça Brasileira, e será de grande relevância para todos os aposentados que se encontram na mesma situação, não resolvendo definitivamente o problema, pois a regulamentação da matéria se faz mais eficiente e prática, mas encurtando a trajetória dos processos e agilizando as decisões judiciais.

5 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA

Diante desse cenário de incerteza e instabilidade diagnosticado nos tribunais brasileiros quanto ao instituto da desaposentação, que tem levado milhares de aposentados a peregrinarem por longos anos com seus processos pelas várias instâncias da Justiça, a regulamentação da matéria tem demonstrado ser a medida mais sensata, prática e eficiente para resolver a controvérsia existente e dar maior celeridade ao atendimento dessa urgente demanda da sociedade. O que tem se constatado até então é que o Judiciário, na ausência de um instrumento legal que preveja todos os aspectos suscitados e que delimite o alcance do instituto, tem desempenhado o papel de principal legislador da matéria. Contudo, tal situação não pode perdurar por tanto tempo e exige uma solução imediata do Poder Legislativo, como forma de resolver definitivamente a celeuma existente em torno da desaposentação.

Nesse sentido, há de se destacar que o Legislativo brasileiro não está inerte com relação à problemática que envolve o fenômeno da renúncia da aposentadoria e as suas várias questões reflexas, o mesmo tem interagido com a sociedade e elaborado alguns Projetos de Leis que visam normatizar a matéria, inclusive, estabelecendo condições e as suas consequências. Entretanto, nenhuma das proposições elaboradas pelos parlamentares abarca o instituto em sua plenitude, ou seja, nenhuma atinge todos os aspectos que merecem a devida atenção, tendo alguns projetos sido totalmente vetados pela Presidência da República.

De acordo com Masotti e Ladenthin (2010, p. 124):

Importante é observar que embora possuam diferentes proposições, o objetivo comum é permitir a renúncia às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e idade, garantindo a não devolução dos valores recebidos, e garantindo a contagem do tempo de contribuição utilizado na aposentadoria renunciada para a concessão de outro benefício previdenciário, que traga vantagem econômica ao segurado do RGPS, não por coincidência as mesmas pretensões das ações judiciais de desaposentação.

Em consulta realizada ao *website* da Câmara dos Deputados, foi possível encontrar as várias proposições que versam sobre a renúncia à aposentadoria datadas de 1992 até o corrente ano, sendo que algumas apresentam o status de arquivadas ou vetadas e outras se encontram em tramitação. Trata-se de diversos projetos de lei que foram apresentados visando garantir ao segurado o direito a renúncia à aposentadoria sem prejuízo da contagem do tempo de contribuição e também para impedir a obrigatoriedade da devolução dos valores percebidos durante a aposentadoria.

Os principais Projetos de Lei elaborados pelos parlamentares da Câmara de Deputados Federal que discorrem sobre a desaposentação podem ser condensados na tabela a seguir:

PROPOSIÇÃO	ÓRGÃO	SITUAÇÃO
PL-1168/2011	SECAP (SGM)	Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados
	<p>Autor: Dr. Ubiali - PSB/SP.</p> <p>Data de apresentação: 27/4/2011</p> <p>Ementa: Altera o art. 18, § 2º, acrescentando o art. 37-A, acrescenta o parágrafo único ao art. 54, modifica o inciso III do art. 96, acrescenta o parágrafo único ao art. 96, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentando os institutos da Desaposentação e da Despensão.</p> <p>Explicação: Estabelece os critérios para a desaposentação (renúncia a aposentadoria, pelo seu titular) e despensão (renúncia a pensão, pelos dependentes do segurado falecido).</p>	
PL-4994/2009	MESA	Devolvida ao Autor
	<p>Autor: Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP.</p> <p>Data de apresentação: 7/4/2009</p> <p>Ementa: Acrescenta § 9º ao art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Explicação: Garante o direito de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, sem prejuízo para o segurado da contagem do tempo de contribuição que serviu de cálculo para a concessão do benefício.</p> <p>Despacho: Devolva-se a presente proposição, tendo em vista já se encontrar em tramitação na Casa proposição de idêntico teor de autoria do mesmo parlamentar (PL 4264/08). Oficie-se e, após, publique-se.</p>	
PL-4264/2008	Diversos	Diversas
	<p>Autor: Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP.</p> <p>Data de apresentação: 11/11/2008</p> <p>Ementa: Altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. Explicação: Assegura o direito de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e especial.</p>	
PL-3884/2008	CSSF	Tramitando em Conjunto (Apensada à PL-2682/2007)
	<p>Autor: Cleber Verde - PRB/MA.</p> <p>Data de apresentação: 13/8/2008</p> <p>Ementa: Acrescenta Parágrafo Único ao art. 54, modifica o inciso III do art. 96, acrescenta o Parágrafo Único ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Explicação: Garante ao segurado o direito a renúncia à aposentadoria sem prejuízo da contagem do tempo de contribuição.</p>	

PROPOSIÇÃO	ÓRGÃO	SITUAÇÃO
PLP-396/2008	MESA	Retirado pelo Autor
	<p>Autor: Cleber Verde - PRB/MA.</p> <p>Data de apresentação: 6/8/2008</p> <p>Ementa: "Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 54, modifica o inciso III do artigo 96, acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 96, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." Explicação: Dando o direito de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e a aposentadoria por idade, sem prejuízo da contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do mesmo benefício.</p> <p>Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade</p>	
PL-2682/2007	CSSF	Aguardando Parecer
	<p>Autor: Cleber Verde - PRB/MA.</p> <p>Data de apresentação: 19/12/2007</p> <p>Ementa: Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 54 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Explicação: Regula o direito de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e especial, sem prejuízo para a contagem do tempo de contribuição.</p> <p>Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária</p>	
PL-7154/2002	CN	Vetado totalmente
	<p>Autor: Inaldo Leitão - PSDB/PB.</p> <p>Data de apresentação: 27/8/2002</p> <p>Ementa: Acrescenta Parágrafo Único ao art. 54, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. NOVA EMENTA DA REDAÇÃO FINAL: Altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>Explicação: Assegura o direito de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e especial.</p> <p>Despacho: Despacho à CSSF e CCJR (Artigo 54 do RI) - Artigo 24, II.</p>	
PL-4744/1998	MESA	Aguardando Deliberação de Recurso
	<p>Autor: Arnaldo Faria de Sá - PPB/SP.</p> <p>Data de apresentação: 13/8/1998</p>	

PROPOSIÇÃO	ÓRGÃO	SITUAÇÃO
		<p>Ementa: Modifica a Lei nº 8.112, de 10 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a renúncia da aposentadoria de servidor público.</p> <p>Despacho: Despacho inicial: devolva-se a proposição, nos termos do artigo 61, paragrafo primeiro, inciso ii, alinea 'c' da constituição federal, combinado com o artigo 137, paragrafo primeiro, inciso ii, alinea 'b' do ri. oficie-se ao autor, sugerindo-lhe a forma de indicação.</p>
PL-4743/1998	CCP	Tramitando em Conjunto (Apensada à PL-2286/1996)
		<p>Autor: Arnaldo Faria de Sá - PPB/SP.</p> <p>Data de apresentação: 13/8/1998</p> <p>Ementa: Admite a renúncia da aposentadoria junto ao INSS.</p> <p>Explicação: Altera a Lei nº 8.213, de 1991.</p>
PL-3900/1997	CCP	Tramitando em Conjunto (Apensada à PL-2286/1996)
		<p>Autor: Arnaldo Faria de Sá - PPB/SP.</p> <p>Data de apresentação: 20/11/1997</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que "dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria". Explicação: Concede a possibilidade de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, podendo ser computado para outra aposentadoria de maior valor, o tempo servido de base para concessão da mesma.</p> <p>Despacho: DESPACHO INICIAL À CSSF E À CCJR (ARTIGO 54 DO RI).</p>
PL-2286/1996	MESA	Aguardando Deliberação de Recurso
		<p>Autor: Paulo Paim - PT/RS.</p> <p>Data de apresentação: 15/8/1996</p> <p>Ementa: Permite a renúncia de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.</p> <p>Despacho: Despacho inicial à CSSF e CCJR (artigo 54 do RI)- artigo 24, II do RI.</p>
PL-2970/1992	MESA	Arquivada
		<p>Autor: Odelmo Leão - PRN/MG.</p> <p>Data de apresentação: 9/9/1992</p> <p>Ementa: Permite a renúncia da aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - e da outras providencias. - poder conclusivo das comissões - artigo 24, inciso II. Explicação: bloco.</p>

Dessas proposições, merece destaque o Projeto de Lei nº 7.154/2002, de autoria do Deputado Federal paraibano Inaldo Leitão, que foi aprovado pelo Congresso Nacional e previa a alteração do art. 54 da Lei nº 8.213/1991, incluindo o parágrafo único contendo a possibilidade do instituto da desaposentação, tendo sido realizadas antes de sua aprovação algumas modificações pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) do Senado. Contudo, tal proposição foi totalmente vetada pelo Presidente da República através da mensagem de veto nº 16, de 11 de janeiro de 2008, encaminhada ao Presidente do Senado Federal, cuja justificativa teve o seguinte teor:

Ao permitir a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime, **o Projeto de Lei tem implicações diretas sobre a aposentadoria dos servidores públicos da União, dessa forma, sua proposição configura vício de iniciativa**, visto que o inciso II, alínea 'c', § 1º, art. 61, da Constituição dispõe que são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre tal matéria.

Além disso, o projeto, **ao contemplar mudanças na legislação vigente que podem resultar em aumento de despesa de caráter continuado, deveria ter observado a exigência de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, da previsão orçamentária e da demonstração dos recursos para o seu custeio**, conforme prevêm os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante mencionar que o Projeto de Lei supracitado não resolvia a questão da desaposentação em sua plenitude, pois não previa qualquer dispositivo sobre a eventual devolução dos valores recebidos como forma de aposentadoria, considerado assunto de extremo interesse daqueles que objetivam se desaposentar. Outro aspecto interessante a se comentar é que, com a modificação realizada pelo CCJC, a qual desloca a discussão da renúncia da aposentadoria do art. 56 para o art. 96 da Lei nº 8.213/1991, que trata da contagem recíproca por tempo de contribuição, o legislador deixou o entendimento de que tal instituto somente seria aplicável nas hipóteses de desaposentação que envolvessem a mudança para outro regime previdenciário, o que se afasta totalmente da proposta do projeto original.

Diante desse panorama, em que, de um lado, o Judiciário desempenha o papel de principal “legislador” para resolver a questão da desaposentação apresentando decisões morosas e controvertidas nas suas várias instâncias, e do outro, onde o Legislativo ainda não propôs uma lei que atenda a todos os aspectos da renúncia à aposentadoria, Martinez (2010, p. 163) elenca alguns assuntos que considera relevantes e que devem compor a lei ordinária que vier a contemplar o instituto jurídico da desaposentação, sendo eles:

- a) **Abrangência protetiva** – Estipular os regimes previdenciários que acolherão o novo instituto. O correto é ser universal, incorporando a área básica e a complementar.
- b) **Prestações consideradas** – Definição dos benefícios que podem ser objeto da renúncia. Apenas os programados ou também incluídos os não programados. Neste último caso, em que circunstâncias.
- c) **Acerto de contas** – Comandos claros sobre o procedimento de acerto de contas quando envolver dois regimes, tomando-se como referência técnica os critérios da portabilidade da previdência complementar (arts. 14/15 da LC n. 109/01).
- d) **Mesmo regime** – Regras para desfazimento da prestação dentro de um mesmo regime, seja o RGPS ou o RPPS, e nova aposentação nesse mesmo regime.
- e) **Restituição do recebido** – Em face da idade, expectativa de vida do requerente, preceitos claros quanto à restituição ou não dos valores antes auferidos e, quando exigida, definição do montante.
- f) **Consequências jurídicas** – Especificar os desdobramentos civis, fundiários, trabalhistas e previdenciários.
- g) **Decadência** – Determinação quanto ao prazo para o exercício para o exercício do direito.
- h) **Data-base** – Decantação do momento a partir do qual se terá a pessoa como desaposentada.
- i) **Custo administrativo** – Se o requerente deve arcar com os custos operacionais da operação ou não.
- j) **Reedição** – Possibilidade da desistência da desaposentação em seus diferentes momentos.
- k) **Motivação** – Exigência dos fundamentos do pedido e desdobramento diante do silêncio do requerente.
- l) **Tipo de plano** – As considerações necessárias sobre o tipo de plano, regime financeiro, tábua biométrica, renda final, etc.
- m) **Consequências** – Comandos sobre os desdobramentos civis, trabalhistas e previdenciários da desaposentação.

Como se observa, são muitos os aspectos que devem ser considerados até que o instituto jurídico da desaposentação seja definitivamente reconhecido em sua plenitude no ordenamento jurídico brasileiro, o que exige um trabalho árduo, profícuo e de intensa dedicação por parte dos legisladores brasileiros, cujo objetivo somente se concretizará com a integral regulamentação da matéria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando determinado fenômeno que não está previsto no ordenamento jurídico atinge tamanha dimensão, cujas implicações e efeitos necessitam ser urgentemente regulamentados devido à repercussão que traz para a vida de inúmeras pessoas, faz-se imprescindível que o poder público adote uma postura no sentido de estabelecer regras que harmonizem os conflitos de interesses e que abranjam todos os aspectos mais fundamentais desse fenômeno, o que se procede através da elaboração de lei específica tratando do assunto. Nesse sentido, de forma semelhante, deve se operar com relação ao instituto jurídico da desaposentação, ou seja, torna-se premente que o Legislativo institua normas específicas para regulamentar a matéria tendo em vista a sua grande relevância e o impacto que traz para a vida de inúmeros aposentados que almejam conquistar uma melhor renda para o seu benefício de aposentadoria.

Atualmente, a desaposentação encontra-se amparada pela jurisprudência e pela doutrina, sendo que o Poder Judiciário tem exercido o papel de grande legislador da matéria, através das suas incontáveis decisões proferidas de forma controversa, apresentando posicionamentos favoráveis e outros desfavoráveis ao assunto, sendo que questões como a necessidade da devolução dos valores recebidos enquanto o benefício de aposentadoria estava em manutenção, demandam uma maior atenção devido às consequências financeiras que gera para os regimes previdenciários, inclusive para os próprios aposentados que requerem a desaposentação. Com isso, apesar de a renúncia à aposentadoria ser amplamente reconhecida pelo judiciário em suas várias instâncias, em função desse ponto polêmico, muitas decisões judiciais tem condicionado o deferimento dos pedidos à integral restituição dos proventos de aposentadoria recebidos durante a vigência do benefício previdenciário. Tal posicionamento tem levado os aposentados a recorrerem às instâncias superiores, como ao STJ, que detém precedentes favoráveis ao instituto, mas que, no entanto, ainda não se demonstra uniforme entre todos os ministros, visto que alguns entendem que o direito a desaposentação está vinculado à obrigatoriedade da devolução dos proventos de aposentadoria.

Diante desse cenário de instabilidade jurídica provocado pela ausência de regulamentação da matéria, em que os tribunais têm conferido aos aposentados o direito à desaposentação, variando suas decisões quanto à necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, torna-se evidente que a jurisprudência tem contribuído de maneira relevante para a consolidação do referido instituto, suscitando discussões sobre aspectos cruciais e que demandam soluções urgentes do poder público no sentido de instituir a

tão almejada modificação na legislação previdenciária, visto que a morosidade da justiça tem se tornado desgastante para todas as partes envolvidas no processo.

Nesse sentido, em se tratando de uma solução que vise pacificar a discussão sobre o aspecto mais polêmico do instituto da desaposentação e, assim, possibilitar uma maior celeridade aos processos judiciais, o Supremo Tribunal Federal (STF) está para julgar em breve importante Recurso Extraordinário (RE 381.367/RS), o qual poderá confirmar a posição do STJ, de não devolução dos valores recebidos enquanto vigia a aposentadoria inicialmente concedida. Em função disso, com a decisão favorável dos ministros, todos os processos ainda em tramitação no judiciário serão beneficiados, pois se encurtará a trajetória dos mesmos e se agilizará as decisões judiciais, o que, no entanto, não resolverá de forma definitiva o problema, uma vez que a regulamentação da matéria se faz mais eficiente e prática.

Por fim, diante de todos os argumentos defendidos pela doutrina e pela jurisprudência ao longo desse trabalho, pode-se inferir que a desaposentação demonstra-se viável do ponto de vista atuarial e financeiro, não ensejando qualquer prejuízo quando se efetuar no âmbito de um mesmo regime previdenciário, devendo, entretanto, se observar a devida compensação financeira quando se tratar de regimes distintos, com o fim de preservar o equilíbrio do sistema. Com relação ao aposentado que deseja se desaposentar, é preciso se verificar criteriosamente se a renúncia a aposentadoria trará efetivamente um aumento considerável de sua renda mensal do benefício, pois, em caso contrário, inexistirá motivação plausível para se requerer o cancelamento do seu benefício para obtenção de uma nova aposentadoria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Leis e outras Proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/default.asp>> Acesso em 15 mar. 2011.

_____. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 mai. 1999.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

_____. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social e da outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 dez. 1993.

_____. Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e da outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 dez. 1997.

_____. Mensagem nº 16, de 11 de janeiro de 2008. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 jan. 2008.

CARVALHO, Sabrina Coppi. **A possibilidade da desaposentação no Regime Geral de Previdência Social**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2354, 11 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14000>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2004.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

_____. **Curso de direito previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposeitação: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 7. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Desaposeitação. Fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1622, 10 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10741>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

LIMA, Marcos Galdino de. **O instituto da desaposeitação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1979, 1 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12037>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3°. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Desaposeitação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2008.

RISTAU, Kétlin Sartor. **A tese da desaposeitação e o atual entendimento dos tribunais pátrios**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2239, 18 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13350>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

SOUZA, Lilian Castro de. **Direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.